



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO
Nº 3764, de 2018**

**Do Sr. Deputado HUGO LEAL
ao
MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA**



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 3764, DE 2018
(Do Sr. Hugo Leal)

Solicita, ao Ministério da Segurança Pública, informações sobre o Registro de Identidade Civil – RIC e aspectos técnicos referentes à sua regulamentação.

Senhor Presidente

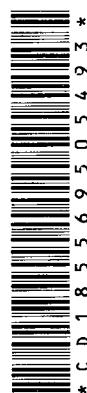
Com fundamento no art. 50, §2º da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvida a Mesa, requeiro que seja solicitado ao Ministério da Segurança Pública, na pessoa do Exmo Sr. Ministro de Estado Raul Jungmann, no âmbito do Departamento Técnico-Científico – DITEC, do Departamento de Polícia Federal, informações sobre o processo de elaboração e regulamentações referentes ao Registro de Identidade Civil – RIC, no que específico e solicito informar:

1 – As características técnicas constantes nos modelos do Decreto 9.278/2018, que regulamenta a Lei 7.116/83 tiveram a participação do DITEC em sua elaboração?

2 – Os referidos modelos atendem as necessidades de segurança característicos desses tipos de documentos de acordo com quais padrões de segurança?

3 – Os modelos constantes do decreto supracitado obedecem à padronização internacional? Quais? Essa padronização é suficiente, caso haja, para utilização, de forma regular, em aeroportos?

4 – Qual a avaliação técnica da DITEC/DPF quanto aos modelos e suas especificações?





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Hugo Leal - PSD/RJ

5 – Qual a íntegra dos subsídios, notas, pareceres e demais contribuições disponibilização ao Poder Executivos e Legislativos federais no processo de discussão e regulamentação Decreto 9.278/2013?

6 – A data para entrada em vigor do disposto no Decreto é adequada e os órgãos federais se encontram aptos à sua confecção?

7 – O emprego do novo documento e a utilização do modelo proposto atendem as demais normas existentes (como por exemplo as Lei 13.444/2017, ausência de regulamentação da Lei 12.058). Quais outras normas estão relacionadas?

JUSTIFICAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Segurança Pública:

Segundo informações do Sítio do Senado Federal, "as falsificações de documentos geram prejuízos anuais de cerca de R\$ 60 bilhões ao país, o que é facilitado pelo fato de haver cerca de 20 documentos de identificação utilizados pelos brasileiros".

A Lei 13.444/2017, que institui a Identificação Civil Nacional (ICN), cadastro único criado com o objetivo de dificultar fraudes, estabelece que nenhum documento será invalidado e os brasileiros não serão obrigados a tirar um novo documento.

Em 2009, outra lei retomou a tentativa (Lei 12.058, sobre repasse de recursos ao Fundo de Participação dos Municípios), mas o decreto que a regulamentava (Decreto 7.166/2010) não foi implementado e o projeto para regulamentá-la (PL 3860/2012) foi arquivado pela Câmara.

— Mas essas leis de 1997 e 2009 são diferentes da que foi recentemente editada. A de 2017 tem outro foco. Cria um sistema de identificação civil nacional centralizado na Justiça Eleitoral, onde já estão sendo coletados os dados biométricos dos eleitores. A ideia é aglutinar tudo num mesmo sistema:





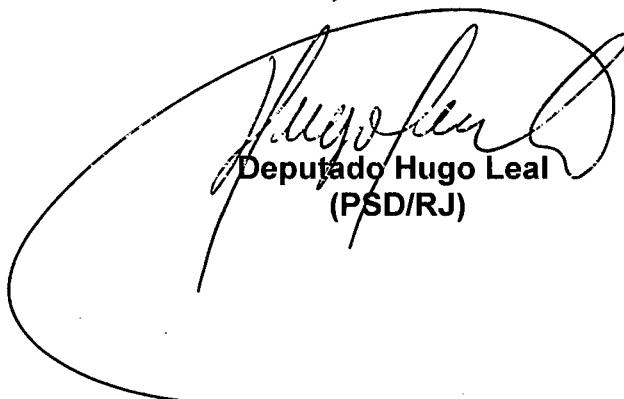
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Hugo Leal - PSD/RJ

dados biométricos, dados do Sistema Nacional de Informações de Registro, da Central Nacional de Informações do Registro Civil [do Conselho Nacional de Justiça], dos institutos de identificação civil dos estados e do Distrito Federal e outros armazenados na Justiça Eleitoral.¹

Assim, diante Decreto 9.278/2018, que regulamenta a Lei 7.116/83, e das referidas normas aqui expostas, no intuito de que possamos dirimir duvidas quanto ao emprego e utilização do documento a partir do próximo ano é que solícito tais informações.

19 DEZ. 2018

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2018.



Deputado Hugo Leal
(PSD/RJ)

¹ Senado Federal <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/lei-cria-documento-unico-de-identificacao-nacional>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

20/12/2018
10:30

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente.

RIC 3.764/2018 - do Sr. Hugo Leal - que "Solicita, ao Ministério da Segurança Pública, informações sobre o Registro de Identidade Civil - RIC e aspectos técnicos referentes à sua regulamentação."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Primeira-Vice-Presidência

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° 3764/2018

Autor: Deputado Hugo Leal - PSD/RJ

Destinatário: Ministro de Estado da Segurança Pública

Assunto: Solicita, ao Ministério da Segurança Pública, informações sobre o Registro de Identidade Civil - e aspectos técnicos referentes à sua regulamentação.

Despacho: O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em 24 de dezembro de 2018.

Fábio Ramalho
Primeiro-Vice-Presidente





Câmara dos Deputados

RIC 3.764/2018

Autor: Hugo Leal

Data da Apresentação: 19/12/2018

Ementa: Solicita, ao Ministério da Segurança Pública, informações sobre o Registro de Identidade Civil - RIC e aspectos técnicos referentes à sua regulamentação.

Forma de Apreciação:

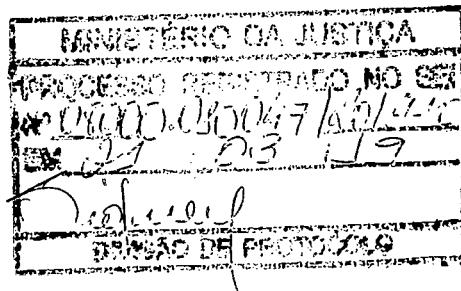
Texto Despacho: Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Regime de tramitação:

Em 13/03/2019


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados





Ofício 1^aSec/RI/E/nº 56 /19

Brasília, 21 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
SÉRGIO MORO
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

Assunto: Requerimento de Informação

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 3764/2018	Hugo Leal

Por oportuno, solicitamos, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicitamos ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,


Deputada Soraya Santos
Primeira-Secretária

RECEBI NESTA DATA A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO. EM _____ / _____ / _____
Nome por extenso e legível: _____ _____
Ponto: _____

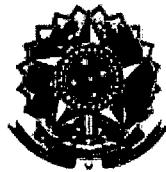
- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/ccoo



8553730

08000.048395/2018-71



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO N° 722/2019/AFEPAR/MJ

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Federal SORAYA SANTOS
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido em Brasília, 22 de abril de 2019.	
Indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em <u>22</u> , <u>4</u> , <u>19</u> às <u>18</u> h <u>08</u>	
<u>P.M.R.</u> <u>5876</u> Servidor _____ Ponto _____ <u>JOP</u> <u>10/10/2019</u> <u>56</u> Portador _____	

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar nº 3764/2018 , de autoria do Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ).

Referência: Ofício 1aSec/RI/E/nº 56/19

Senhora Primeira Secretária,

1. Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Requerimento de Informação (RIC) nº 3764/2018 , de autoria do Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ), para encaminhar a Vossa Excelência informações "sobre o Registro de Identidade Civil – RIC e aspectos técnicos referentes à sua regulamentação", nos termos do Parecer nº 9497863/2019-SEPDOC/DPER/INC/DITEC/PF e do Processo Administrativo SEI 08015.000020/2018-61, que seguem anexos.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

LUIZ PONTEL DE SOUZA
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ PONTEL DE SOUZA, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública - Substituto**, em 22/04/2019, às 17:01, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **8553730** e o código CRC **B2DC1338**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXOS

1. Parecer nº 9497863/2019-SEPDOC/DPER/INC/DITEC/PF (7933061);
2. Processo Administrativo SEI 08015.000020/2018-61 (8553719).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08000.043395/2018-71

SEI nº 8553730

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 408 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-9001 Site: - www.justica.gov.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SERVIÇO DE PERÍCIAS DOCUMENTOSCÓPICAS - SEPDOC/DPER/INC/DITEC/PF

Parecer nº 9497863/2019-SEPDOC/DPER/INC/DITEC/PF

Processo nº: 08000.048395/2018-71

Interessado: DEPUTADO FEDERAL HUGO LEAL

1. O presente Parecer Técnico tem por objetivo instruir o processo SEI nº 08000.048395/2018-71, que versa sobre Requerimento de Informação (RI) nº 3764/2018.
2. O referido RI constitui-se de sete questionamentos sobre o tema da identificação civil de cidadãos brasileiros, e referencia alguns pontos da legislação brasileira pertinente ao tema. Assim sendo, os questionamentos serão aqui transcritos e respondidos em separado.
3. **Questionamento nº 1: “As características técnicas constantes nos modelos do Decreto 9.278/2018, que regulamenta a Lei 7.116/83 tiveram a participação do DITEC em sua elaboração?”**
 - Não. O SEPDOC/DPER/INC/DITEC, serviço pericial responsável pelo assessoramento técnico em documentos de segurança (onde se incluem os documentos de identificação civil) não foi consultado e não teve qualquer participação na elaboração do Decreto nº 9.278/2018.
4. **Questionamento nº 2: “Os referidos modelos atendem as necessidades de segurança característicos desses tipos de documentos de acordo com quais padrões de segurança?”**
 - Primeiramente, cabe ressaltar que não existe um “padrão de segurança” objetivo no Brasil para documentos nacionais de identificação civil. Na ausência desse “padrão nacional de segurança”, o que se tem é uma avaliação comparativa entre o documento brasileiro e os de demais países (circunvizinhos ou não) e também uma análise da vulnerabilidade intrínseca do documento, bem como das falsificações já apreendidas.

Entretanto existe, por parte da ICAO[1], uma recomendação de segurança para documentos nacionais de identificação que também sejam utilizados como documentos de viagem internacional[2][3], como é o caso da Carteira de Identidade emitida pelas unidades federativas brasileiras[4]. Neste caso, estabelece-se que “o Estado (país) cujos documentos de identidade são reconhecidos por outros estados (países) como documentos de viagem válidos deve projetar seus documentos de identidade de maneira que estes estejam em conformidade com as especificações do Doc 9303-3 e Doc 9303-4, Doc 9303-5 ou Doc 9303-6”[5]. Assim sendo, esses documentos (nacionais de identidade), independentemente do substrato base (papel ou cartão plástico) deveriam ser de leitura mecânica, possuindo o código OCR (*Optical Character Recognition*) internacionalmente padronizado.

De acordo com a ICAO, também, seriam exemplos de elementos básicos de segurança para documentos emitidos em substrato papel:

- Marca d'água em dois ou mais tons de cinza;
- Uso de papel sem branqueadores ópticos;
- Fundo de segurança com guilhoche em duas cores;
- Impressão em íris;
- Número do documento impresso em ambos os lados;
- Uso de dispositivo óptico variável para proteção dos dados variáveis, preferencialmente baseado em estruturas difrativas com propriedades que evidenciem falsificações;
- Não são permitidas fotos coladas;
- O fundo de segurança deve invadir a área destinada à fotografia;
- Um elemento de segurança visível deve sobrepor a fotografia do titular;
- Uso de laminado de segurança a quente (ou similar) para proteção dos dados variáveis.

Além disso, estabelece o normativo que o estado emissor do documento deve informar às autoridades competentes todos os “*stolen and lost*”, ou seja, todos os documentos roubados ou extraviados, para fins de invalidação dos mesmos enquanto documentos de viagem junto ao sistema SLTD[6] da Interpol, hoje consultado pelos sistemas migratórios dos principais países.

Os modelos apresentados no Decreto nº 9.278/2018 não atendem ao padrão ICAO para documentos de mesma natureza, visto que não são de leitura mecânica, não trazem a maior parte dos elementos básicos de segurança preconizados, e porque não permitem a interação com a base de dados SLTD. Ademais, também não são considerados seguros, do ponto de vista documental, pela avaliação comparativa e análise da vulnerabilidade intrínseca do documento.

Ressalte-se que foram recentemente lançados os novos modelos de documentos para identificação de estrangeiros no Brasil[7]: o CRNM (Carteira de Registro Nacional Migratório, para estrangeiros fronteiriços e não fronteiriços[8]) e o DPRNM (Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, para estrangeiros solicitantes de refúgio). Estes documentos não são completamente aderentes às especificações da ICAO, porém trazem alguns dos elementos de segurança básicos (para substrato polimérico), e são de leitura mecânica, sendo neste aspecto considerados superiores aos atuais modelos de Carteira de Identidade nacionais (regulamentados pelos decretos nº 89.250/1983 e 9.278/2018).

5. Questionamento nº 3: “Os modelos constantes do decreto supracitado obedecem à padronização internacional? Quais? Essa padronização é suficiente, caso haja, para utilização, de forma regular, em aeroportos?”

- Conforme explicitado no item anterior, os **modelos constantes do decreto nº 9.278/2018 NÃO obedecem à padronização internacional da ICAO para documentos de mesma natureza**. Este padrão é o utilizado por diversos países do mundo para seus documentos nacionais (por exemplo, Alemanha, Portugal, Espanha, Guatemala, Uruguai, Chile, Uganda e Nigéria), sendo obrigatória e suficiente para o uso regular em aeroportos nacionais e internacionais.

O uso de documentos padrão ICAO nos aeroportos e demais pontos de controle de fronteira (marítima, lacustre e terrestre) agiliza e torna mais seguro e isento de erros os processos de cadastramento e coleta de dados dos viajantes (por serem de leitura mecânica), além de tornar o controle mais efetivo pela consulta à base SLTD e de, em tese, serem documentos mais seguros pelo atendimento aos elementos básicos e adicionais de segurança documental.

6. Questionamento nº 4: “Qual a avaliação técnica da DITEC/PF quanto aos modelos e suas especificações?”

- O SEPDOC/DPER/INC/DITEC entende que, tecnicamente, os modelos e as especificações descritos no Decreto nº 9.278/2018 são falhos em muitos e relevantes pontos, fazendo com que o documento de identidade ali apresentado tenha comprometida não somente a sua segurança documental (contra falsificações), mas também seu reconhecimento por agentes públicos e privados.

Essas falhas são particularmente visíveis nos seguintes pontos, no caso do modelo papel:

- No tamanho proposto para o documento, não cabe uma fotografia 3x4 cm, nem uma impressão datiloscópica entintada em tamanho natural (sem compressão) (inciso VII do artigo 5º). Isso demonstra que não houve o adequado planejamento na elaboração do normativo.
- Excesso de dados do titular, sendo que o documento possui um tamanho físico limitado. Quanto mais dados se insere, menor tem que ser o tamanho da letra utilizada e mais difícil fica a leitura e validação do documento (artigo 8º).
- Ausência de especificação da filigrana (marca d'água) a ser utilizada (artigo 12).
- Ausência de especificação da fibra invisível (tamanho, densidade, cor e faixa de fluorescência) a ser utilizada (artigo 12).
- Ausência de especificação das cores das impressões talho-doce (calcografia) e offset a serem utilizadas (alínea a do inciso I do artigo 13).
- Ausência de especificação da imagem latente (tipo e tamanho de letra, posição horizontal ou vertical) a ser impressa (alínea b do inciso I do artigo 13).
- Ausência de especificação das microletras (tipo e tamanho de letra, posição, etc.) a serem impressas (alíneas c e d do inciso I do artigo 13).
- Ausência de especificação do tipo e tamanho de letra, posição e cor dos textos a serem incorporados (alínea e do inciso I do artigo 13).
- Ausência de especificação dos desenhos de fundo e da cor da tinta invisível a ser aplicada no anverso do documento (inciso II do artigo 13)[9].
- Ausência de especificação do QR Code (informações constantes e uso ou não de criptografia, o que tem impacto direto no tamanho do código impresso), permitindo que seja gerado a partir de algoritmo específico do órgão de identificação. O uso de um algoritmo específico de cada órgão poderá impedir a leitura do código de um estado emissor em algum outro estado em que se queira usar o documento, ou que, numa situação limite, seja necessário ter 27 aplicativos baixados no celular para validação das carteiras (um para cada estado emissor). A padronização do algoritmo gerador de QR Code é possível, pois já é utilizado nas CNHs emitidas a partir de 1º/05/2017.
- Ausência de especificação dos desenhos e da cor da tinta invisível a ser aplicada na película (inciso VII do artigo 13)[11].

No caso do modelo em cartão:

- Ausência de especificação do chip de aproximação (inciso I do artigo 14). Sem detalhamentos quanto as informações que devem ser contidas, funcionalidades e segurança, ficaria a critério de cada estado emissor decidir o tipo e tamanho de chip a ser utilizado. Assim se poderiam ter chips totalmente distintos entre si que, sem um propósito definido, se constituem em um gasto desnecessário.
- Ausência geral de especificações de cores, tamanhos e tipos de letras e microletras, desenhos, cores de fluorescência e fotografia (incisos II e III do artigo 14).

Essas falhas abrem margem a interpretações por parte dos emissores, o que permite que cada estado escolha elementos de cor, tamanho, desenho e posição diferentes entre si. Essa variação no aspecto do documento, tanto macro quanto microscópico, e tanto na luz visível quanto na ultravioleta (invisível), pode levar a dúvidas quanto ao reconhecimento daquele documento como autêntico, e consequentemente, na identificação de falsificações. A própria existência de modelos impressos em substratos distintos (papel e cartão, além do modelo eletrônico), e com aspectos visuais totalmente distintos, já é por si só algo que gera grande estranhamento, principalmente na comunidade internacional.

Da forma como a Carteira de Identidade está especificada no Decreto, é plenamente possível que a unidade federativa “A” tenha a sua Carteira de Identidade nas cores verde-bandeira e verde escuro, com a filigrana de linhas sinuosas, com numeração tipográfica, com fibras fluorescentes em verde, desenhos fluorescentes em

laranja, e película fluorescente em azul, com a foto colada e a impressão datiloscópica entintada; e que a unidade federativa “B” tenha a sua Carteira de Identidade nas cores verde-água e verde musgo, com a filigrana de círculos, sem numeração tipográfica, com fibras fluorescentes em vermelho, desenhos fluorescentes em amarelo, e película fluorescente em verde, com a foto e a impressão datiloscópica digitalizadas.

Percebe-se que, a olho nu, seriam parecidas, mas diferentes, de maneira a confundir alguém que tenha que analisar e validar o documento, seja numa instituição bancária, num órgão público, ou mesmo num ponto de fronteira brasileiro e, principalmente, estrangeiro. E essas diferenciações podem acontecer, em diferentes combinações de cores, formatos e desenhos, nos 27 estados brasileiros.

Além dessas variações possíveis e permitidas pelo Decreto nº 9.278/2018, não há obrigatoriedade de que um estado emissor mantenha um padrão próprio de Carteira de Identidade. Isso quer dizer que o estado “W” pode emitir sua CI com determinada especificação no ano 201X, e com outra especificação, totalmente diversa (nos pontos omissos pelo decreto), no ano 201Y. Dessa forma, a quantidade de variantes de Carteiras de Identidade que estariam em circulação seria imensa e incontrolável. Isso é o que já ocorre com as atuais CIs, regulamentadas pelo Decreto nº 89.250/1983. Nesse sentido, o novo decreto não trouxe nenhum ganho. Ao contrário, só veio a permitir mais variações em um documento que já possui infinitas variações (visto que os documentos emitidos anteriormente não perdem a validade). Uma situação que já é confusa do ponto de vista documental tem agora o potencial de agravar-se ainda mais.

Vale ressaltar que são elementos tais como a filigrana, as fibras e a fluorescência que são utilizados na análise pericial e na autenticação dos documentos de segurança em geral, incluindo Carteiras de Identidade, e que múltiplas variações não controladas podem levar a dúvidas sobre a autenticidade do documento e sua consequente recusa, causando embaraços ao seu portador.

Em termos de documentos de segurança, como carteiras de motorista, passaportes, cédulas (dinheiro), etc., é imprescindível que haja o MÍNIMO de variações possível[12]. Quanto mais uniforme e padronizado for o documento, mais confiável ele é e mais fácil de reconhecer e validar. As cédulas de Real são um exemplo mais simples de como a variabilidade pode causar estranhamentos e impedir o reconhecimento e validação de um documento. Imagine se uma cédula de R\$ 2, que tem a cor predominante azul escuro e a filigrana da tartaruga, pudesse também ser encontrada em cores tão distintas como azul esverdeado, azul claro, azul turquesa, azul marinho, azul celeste, azul piscina, azul petróleo, e com filigranas tão diferentes como um peixe-boi, um cavalo, uma maçã, uma bicicleta, ou pequenas estrelas. O Decreto nº 9.278/2018 permite que uma situação como essa ocorra com a Carteira de Identidade brasileira.

A padronização de um documento é possível e viável, e um bom exemplo disso é o atual modelo de CNH, Carteira Nacional de Habilitação. Apesar de ser emitida pelas 27 unidades da federação, todas as gráficas impressoras devem seguir o disposto no normativo próprio[13], que traz, entre outras especificações, os códigos das cores (evitando variações), o desenho da filigrana e a cor das fluorescências.

Além dos aspectos relativos à segurança documental, há outros pontos controversos no Decreto nº 9.278/2018. O parágrafo 1º do artigo 5º diz que “poderá ser utilizado pelo órgão de identificação como o número do registro geral de que trata o inciso IV do caput o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF”. Ou seja, permite que o CPF seja usado no lugar no RG. Entende-se, smj, que isso causaria grande confusão, visto que já existe o campo do CPF na CI, e um documento com dois números idênticos impressos geraria dúvidas quanto à sua validade. Ademais, o número do RG já é utilizado em várias situações do cotidiano do cidadão, e sua omissão (e substituição pelo CPF) poderia causar muitos transtornos ao titular do documento.

Outro ponto crítico é o artigo 4º, que trata da questão do nome social. Aqui não se questiona a necessidade da aposição do dado, mas sim a forma como o decreto permite que isso seja feito. De acordo com o decreto, a inserção do nome social se dará mediante requerimento simples, assim como a sua exclusão, sem a exigência de nenhum requisito ou documentação comprobatória. Da forma como está disposto, a inclusão e exclusão do nome social pode se dar quantas vezes o requerente bem entender, infinitamente.

7. Questionamento nº 5: “Qual a íntegra dos subsídios, notas, pareceres e demais contribuições disponibilizadas ao Poder Executivo e Legislativos federais no processo de discussão e regulamentação Decreto 9.278/2018?”

- Conforme respondido no Questionamento nº 1 acima, o SEPDOC/DPER/INC/DITEC, serviço pericial responsável pelo assessoramento técnico em documentos de segurança (onde se incluem os documentos de identificação civil) não foi consultado e não teve qualquer participação na discussão ou elaboração do Decreto nº 9.278/2018.

8. Questionamento nº 6: “A data para entrada em vigor do disposto no Decreto é adequada e os órgãos federais se encontram aptos à sua confecção?”

- Via de regra, a confecção dos documentos de identidade é feita por empresas terceirizadas, contratadas pelas unidades federativas mediante processo licitatório. Assim, em tese, a empresa vencedora do certame seria apta a confeccionar o documento especificado em edital, dentro do prazo estabelecido pelos normativos legais.

Há que se considerar, no entanto, que o Decreto nº 9.278/2018 elenca dispositivos que ainda não são utilizados por muitos dos estados brasileiros, como o código de barras bidimensional e o chip sem contato. Esse novo paradigma tecnológico, para ser de fato racionalmente empregado e efetivo no seu objetivo de uso, demanda estudos técnicos e de viabilidade e seguramente implica em maior emprego de tempo e de recursos financeiros.

9. Questionamento nº 7: “O emprego do novo documento e a utilização do modelo proposto atendem as demais normas existentes (como por exemplo a Lei 13.444/2017, ausência de regulamentação da Lei 12.058). Quais outras normas estão relacionadas?”

- É importante ressaltar que no Brasil a legislação pertinente à identificação civil é esparsa e fragmentada. A ausência de uma autoridade pública nacional e única responsável pela regulamentação, controle e gestão da identificação civil faz com que tenhamos diversos órgãos que sejam legalmente aptos a emitir documentos válidos como identidade civil, com pouco ou nenhum controle, regulamentação ou fiscalização. Atualmente, são aceitos e nacionalmente válidos como documentos de identificação civil:
 - A Carteira de Identidade (CI), emitida pelos 27 estados da federação, também válida como documento de viagem no Mercosul, possuindo em circulação incontáveis variações do modelo instituído pela Lei nº 7.116/1983 e regulamentado pelo Decreto nº 89.250/1983, e uma variação já em circulação (no estado do Acre) do modelo em papel regulamentado pelo Decreto nº 9.278/2018;
 - A Carteira Nacional de Habilitação (CNH), emitida pelos 27 estados da federação, possuindo em circulação três modelos vigentes, instituída pela Lei nº 9.503/1997 e regulamentada por resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CÓNTRAN);
 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), emitida pelo (antigo) Ministério do Trabalho, no seu modelo informatizado, possuindo em circulação ao menos quatro modelos distintos;
 - O Passaporte brasileiro, emitido pela Polícia Federal e pelo Ministério das Relações Exteriores, possuindo em circulação quatro modelos distintos;
 - O Registro de Identidade Civil (RIC), instituído pela Lei nº 9.454/1997 e regulamentado pelo Decreto nº 7.116/2010, também válido como documento de viagem no Mercosul, possuindo um único modelo válido, mas com poucos exemplares em circulação;
 - Carteiras profissionais, emitidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional, de acordo com a Lei nº 6.206/1975, com diversos modelos vigentes;
 - Carteiras funcionais emitidos para os agentes públicos militares e civis em exercício nos Ministérios e em órgãos da Presidência e Vice-Presidência da República, pelo entendimento do disposto na Lei nº 12.037/2009, em conjunção com o Decreto nº 5.703/2006, com diversos modelos vigentes.
 - Carteiras militares, emitidas pela Marinha, Exército ou Aeronáutica a partir da vigência do Decreto nº 8.518/2015;

- Documento Nacional de Identidade (DNI), por força da Lei nº 13.444/2017, com um único modelo eletrônico vigente, mas ainda com circulação reduzida.

São, portanto, 09 (nove) tipos distintos de documentos, cada um com seus próprios e muitas vezes vários modelos, com uma variabilidade e diversidade difíceis de mensurar. Dessa forma, é praticamente impossível aos agentes públicos e privados conhecer e reconhecer todos os tipos e modelos de documentos de identificação válidos.

No caso específico da Carteira de Identidade (CI), ela em nada se confunde ao DNI instituído pela Lei nº 13.444/2017. A CI tem emissão a cargo de cada unidade federativa, baseada nos bancos de dados de cada estado, tem modelos físicos (em suas inúmeras variações) e prevê modelo(s) eletrônico(s)[14]. Já o DNI é emitido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) utilizando base própria, e somente possui um modelo em versão eletrônica. São, portanto, documentos distintos que usam bases distintas e que possuem modelos distintos.

No Decreto nº 9.278/2018 constam citações ao DNI e a seu Comitê Gestor, como nos artigos 7º, 15, 16 e 17. Percebe-se inclusive, smj, que há um equívoco nos artigos 16 e 17, que em seus parágrafos únicos estabelecem, respectivamente, que: “o Comitê Gestor da ICN formulará recomendações complementares aos padrões estabelecidos neste Decreto” e “compete ao Comitê Gestor de ICN aprovar o modelo da Carteira de Identidade em meio eletrônico”.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 13.444/2017,

§ 2º Compete ao Comitê Gestor da ICN:

I – recomendar:

- a) o padrão biométrico da ICN;
- b) a regra de formação do número da ICN;
- c) o padrão e os documentos necessários para expedição do Documento Nacional de Identidade (DNI);
- d) os parâmetros técnicos e econômico-financeiros da prestação do serviço de conferência de dados que envolvam a biometria;
- e) as diretrizes para administração do Fundo da Identificação Civil Nacional (FICN) e para gestão de seus recursos;

II – orientar a implementação da interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos do Poder Executivo federal e da Justiça Eleitoral;

III – estabelecer regimento.

O Comitê Gestor da ICN (Identificação Civil Nacional, materializada no DNI) não teria competência, pois, para fazer recomendações ou aprovar modelos de documentos que não sejam o próprio DNI.

Aqui repisa-se a necessidade de existir uma autoridade única nacional que seja responsável por gerir, regulamentar, controlar e fiscalizar todos os processos relacionados à identificação civil brasileira, e de fazer a interface (única) com os organismos correlatos (como os de registro civil). O sistema brasileiro atual, que conta com (27) bancos de dados isolados e não interligados[15], permite uma miríade de fraudes[16], já que é plenamente possível que uma pessoa emita Carteiras de Identidade com diferentes dados biográficos (nome, data de nascimento, etc.), já que não há cruzamentos de dados entre as unidades federativas.

Cabe ressaltar que a identificação civil não é assunto meramente doméstico. A Carteira de Identidade é *per se* um documento de viagem internacional dentro do bloco do Mercosul, mas também é um documento de origem para a obtenção de um passaporte. Tendo essa última premissa em vista, a ICAO estabeleceu um novo programa denominado EOI (*Evidence of Identity*, ou Evidência de Identidade), que objetiva “auxiliar os Estados (países) a identificar seus indivíduos de maneirapropriada e única, como parte do processo de emissão de documentos de viagem ou quando eles cruzam as fronteiras”[17]. De acordo com o Guia EOI, “se os Estados não tomam os passos necessários para identificar seus indivíduos de forma efetiva, as repercussões

podem ser extremamente sérias. Como fonte oficial, a autoridade emissora de documento de viagem tem a obrigação de assegurar que a identidade é estabelecida com um alto grau de confiabilidade".

Os princípios da EOI são:

1. A identidade alegada é genuína – é a confiança de que a identidade foi genuinamente gerada e é válida, e não foi falsamente criada para obtenção de uma vantagem indevida;
2. O portador está relacionado àquela identidade – é a confiança de que a pessoa que se apresenta é habilitada a utilizar aquela identidade, não sendo um impostor, e que a identidade é única nos sistemas e relacionada somente a uma única pessoa;
3. O portador usa a identidade alegada – é a confiança de que a pessoa que se apresenta de fato utiliza aquela identidade nas suas relações com a sociedade.

Pelo que conhecemos do nosso atual sistema, e das notícias de fraudes que se apresentam cotidianamente, percebe-se que, no momento, o Brasil não atende aos princípios da EOI, o que se constitui uma fonte de ameaça para uma segura emissão de documentos de viagem por parte das autoridades brasileiras, bem como evidencia a fragilidade dos correntes processos de identificação dos cidadãos brasileiros.

Este é o parecer.

NARUMI PEREIRA LIMA
Perita Criminal Federal

[1] ICAO, *International Civil Aviation Organization*, órgão da ONU responsável pelo controle e regulamentação da aviação civil internacional, e do qual o Brasil é membro.

[2] Doc 9303 da ICAO, parte 2. *Specifications for the security of the design, manufacture and issuance of MRTDs*. 7ª edição, 2015. Disponível em: https://www.icao.int/publications/Documents/9303_p2_cons_en.pdf. Acesso em 08/01/2019.

[3] Doc 9303 da ICAO, parte 5. *Specifications for TDI Size Machine Readable Official Travel Documents (MROTDs)*. 7ª edição, 2015. Disponível em: https://www.icao.int/publications/Documents/9303_p5_cons_en.pdf. Acesso em 08/01/2019.

[4] Conforme Anexo I do "Acordo sobre documentos de viagem e de retorno dos estados partes do Mercosul e estados associados", de 21/12/2015. Disponível em:
http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/10487129/do1-2018-04-16-acordo-sobre-documentos-de-viagem-e-de-retorno-dos-estados-partes-do-mercosul-e-estados-associados-10487125. Acesso em 08/01/2019.

[5] Doc 9303 da ICAO, parte 1. *Introduction*. 7ª edição, 2015. Disponível em:
https://www.icao.int/publications/Documents/9303_p1_cons_en.pdf. Acesso em 08/01/2019.

[6] SLTD, *Stolen and Lost Travel Documents*, base de dados mundial gerenciada pela Interpol e que congrega as numerações de documentos de viagem roubados e extraviados.

[7] Portaria nº 8.728, de 21 de agosto de 2018. Disponível em http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/3993790S/do1-2018-09-06-portaria-n-8-728-de-21-de-agosto-de-2018-39937733. Acesso em 10/01/2018.

[8] No caso de estrangeiros não fronteiriços, o CRNM é também documento de viagem presente no Acordo do Mercosul.

[9] Apesar de no Anexo aparecer uma imagem indicando a fluorescência, a cor não é especificada, e pode ser interpretada como amarelo, verde, verde limão ou, até mesmo, pode ser considerada como uma mera indicação de atendimento não obrigatório, sendo assim ser impressa em qualquer outra cor (vermelho, azul, laranja, etc.).

[11] Apesar de no Anexo aparecer uma imagem indicando a fluorescência, a cor não é especificada, e pode ser interpretada como amarelo, verde, verde limão ou, até mesmo, pode ser considerada como uma mera indicação de atendimento não obrigatório, sendo assim ser impressa em qualquer outra cor (vermelho, azul, laranja, etc.).

[12] Só devem ser toleradas as variações intrínsecas ao processo produtivo gráfico, como por exemplo as margens de erro nas cotas (posicionamento) das impressões.

[13] Resolução CONTRAN nº 598/2016. Disponível em <https://www.denatran.gov.br/images/Resolucoes/Resolucao59820162.pdf>. Acesso em 10/01/2019.

[14] O Decreto nº 9.278/2018, nesse ponto, também permite que cada estado estabelece seu modelo próprio de versão eletrônica da CI.

[15] Com exceção do projeto Bio Sul, interligando os bancos dos institutos de identificação civil dos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

[16] Um caso recente e que demonstra a fragilidade do sistema pode ser encontrado em <https://www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/pedf-investiga-cartorios-por-emprestimos-feitos-em-nome-de-servidores>. Acesso em 10/01/2019.

[17] ICAO TRIP Guide on Evidence of Identity. Versão 5.3, 2018. Disponível em: <https://www.icao.int/Security/FAL/TRIP/Documents/ICAO%20Guidance%20on%20Evidence%20of%20Identity.pdf>. Acesso em 10/01/2019. Trechos em tradução livre.



Documento assinado eletronicamente por **NARUMI PEREIRA LIMA, Perito(a) Criminal Federal**, em 10/01/2019, às 21:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9497863** e o código CRC **286A6F79**.



5798306

08015.000020/2018-61



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Nota Técnica nº 1/2018/GAB-SNJ/SNJ

PROCESSO N° 08015.000020/2018-61

1. Trata-se de proposta de ato normativo que, fundamentada nas razões abaixo expostas, objetiva regulamentar a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, estabelecendo os procedimentos e os requisitos de emissão de Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal.

2. A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências, é atualmente regulamentada pelo Decreto nº 89.250, de 27 de dezembro de 1983, alterado pelos Decretos nº 89.721, de 30 de maio de 1984 e nº 2.170, de 04 de março de 1997.

3. Em maio de 1995, sobreveio a Lei nº 9.049, que facultou o registro de informações adicionais nos documentos pessoais de identificação.

4. Por sua vez, em maio de 2017 foi sancionada a Lei nº 13.444, que criou a Identificação Civil Nacional (ICN). A ICN foi criada com a finalidade de “identificar o brasileiro, em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados”. Nos termos do mencionado normativo, o Tribunal Superior Eleitoral, que já possui uma base com dados biométricos de todos os eleitores do país, ficou responsável por gerenciar a base de dados da ICN e disponibilizar, de forma gratuita, o acesso dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios àquela. Do ponto de vista da gestão, foi criado um Comitê, com a participação de três representantes do Executivo Federal, três do Tribunal Superior Eleitoral, um da Câmara dos Deputados, um do Senado Federal e um representante do Conselho Nacional de Justiça. Implementado o ICN, representam o Poder Executivo Federal membros oriundos da Casa Civil, do Planejamento e da Fazenda/Receita Federal.

5. Ainda, em paralelo à implementação da ICN, o Executivo federal tem trabalhado em outras iniciativas relacionadas com a identificação do cidadão e a consolidação e validação dos seus dados cadastrais. Destacam-se entre elas o projeto Brasil Cidadão, que fornecerá um mecanismo de acesso unificado aos diferentes sítios e serviços governamentais, evitando que o cidadão tenha que guardar vários usuários e senhas, e também a PREDIC (Plataforma de Reconhecimento Digital do Cidadão), que fornecerá para administração pública um ponto único de acesso aos dados cadastrais do cidadão, o que simplificará a prestação de serviços e evitará erros operacionais.

6. Nesse contexto, fortaleceu-se o entendimento no Poder Executivo Federal acerca da relevância e pertinência da utilização do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda para identificação do cidadão. No mesmo sentido, o Comitê da ICN aprovou, em reunião no final de outubro do ano de 2017, a Resolução nº 2/2017, publicada no DJE-TSE, nº 214, de 6 de novembro de 2017, que recomenda que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) seja o número de uso público da ICN. Ademais, diferentes medidas têm sido tomadas para operacionalizar a adoção do CPF como identificação do cidadão, como por exemplo a criação de uma sistemática que permite que o CPF seja emitido

já no nascimento.

7. Com efeito, o art. 4º da Lei nº 7.116/1983 determina que, desde que o interessado solicite, a Carteira de Identidade conterá o número de inscrição do titular no CPF. Na mesma toada, o Decreto nº 89.250/1983 estabelece que o número de inscrição no CPF poderá ser incluso na Carteira de Identidade mediante solicitação do interessado e apresentação do respectivo documento comprobatório. Note-se que em ambos instrumentos normativos a inclusão do CPF na Carteira de Identidade configura-se faculdade do interessado.

8. No entanto, a Lei nº 13.444/2017, no seu art. 9º, estabelece que “O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será incorporado, de forma gratuita, aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal”. Com efeito, tratando-se de lei posterior que versa sobre a mesma matéria, entende-se que houve, na espécie, revogação tácita do art. 4º da Lei nº 7.116/1983, por incompatibilidade entre os citados dispositivos.

9. Nesse diapasão, considerando a superveniência das Leis nº 9.049/1995 e nº 13.444/2017, bem como a necessidade de revisão do decreto que regulamenta a Lei nº 7.116/1983, após diversas discussões empreendidas pela Casa Civil da Presidência da República e pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, com participação da Casa da Moeda do Brasil, foi apresentada a esta Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SNJ/MJSP proposta de novo decreto regulamentar, que estabelecerá os requisitos de emissão de Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal e revogará o Decreto nº 89.250/1983.

10. Por fim, cumpre destacar que, por ausência da necessária expertise e mesmo de pertinência temática, esta SNJ/MJSP deixa de manifestar acerca dos aspectos técnicos inerentes à emissão de Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, notadamente quando ao material a ser utilizado e aos requisitos de segurança.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME VARGAS DA COSTA**, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Justiça, em 02/02/2018, às 18:02, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Silveira Teixeira**, Assessor(a) do(a) Secretário(a) Nacional de Justiça, em 02/02/2018, às 18:02, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **5798306** e o código CRC **A46D0B6F**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



5800352

08015.000020/2018-61



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

MINUTA

DECRETO N° , DE DE 2018

Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, na Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, e na Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017,

DECRETA:

Âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a emissão de Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal.

Validade documental

Art. 2º A Carteira de Identidade tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Documentos exigidos para emissão

Art. 3º Para a expedição da Carteira de Identidade, será exigido do requerente a apresentação somente da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º Na hipótese de o nome do requerente ter sido alterado em consequência de matrimônio, ele apresentará a certidão de casamento.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o ato de naturalização publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º O português beneficiado pelo disposto no § 1º do art. 12 da Constituição fará prova da condição mediante a apresentação do ato de outorga de igualdade de direitos e obrigações civis e de gozo dos direitos políticos no Brasil publicado no Diário Oficial da União.

§ 4º A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada a formulação de exigências não previstas neste Decreto.

Gratuidade da emissão

Art. 4º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade.

Informações essenciais

Art. 5º A Carteira de Identidade conterá:

I - as Armas da República Federativa do Brasil e a inscrição “República Federativa do Brasil”;

II - a identificação da unidade da Federação que a emitiu;

III - a identificação do órgão expedidor;

IV - o número do registro geral no órgão emitente e o local e a data da expedição;

V - o nome, a filiação e o local e a data de nascimento do identificado;

VI - o número único da matrícula de nascimento ou, se não houver, de forma resumida, a comarca, o cartório, o livro, a folha e o número do registro de nascimento;

VII - fotografia, no formato 3x4cm, a assinatura e a impressão digital do polegar direito do identificado;

VIII - a assinatura do dirigente do órgão expedidor; e

IX - a expressão “Válida em todo o território nacional”.

§ 1º Poderá ser utilizado pelo órgão de identificação como o número do registro geral de que trata o inciso IV do **caput** o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF.

§ 2º A matrícula de que trata o inciso VI do **caput** seguirá os padrões constantes de provimento do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º A conferência dos dados de que trata o inciso VI do **caput** poderá ser solicitada pelo órgão de identificação, mediante credenciamento, acordo ou convênio, à Central Nacional de Informações do Registro Civil - CRC Nacional.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso VII do **caput**, padrões biométricos seguirão as recomendações do Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional - ICN.

Informações do CPF

Art. 6º Será incorporado, de ofício, à Carteira de Identidade, o número de inscrição no CPF sempre que o órgão de identificação tiver acesso a documento comprobatório ou à base de dados administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 1º A incorporação do número de inscrição no CPF à Carteira de Identidade será

precedida de consulta e validação com a base de dados administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de o requerente da Carteira de Identidade não estar inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição, caso tenha integração com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério Fazenda.

Verificação do DNI

Art. 7º Na expedição da Carteira de Identidade será realizada a validação biométrica com a Base de Dados da ICN para aferir a conformidade com o Documento Nacional de Identificação - DNI.

Parágrafo único. O disposto no **caput** e no inciso I do § 1º do art. 8º está condicionado à existência de compartilhamento de dados entre o órgão de identificação e o Tribunal Superior Eleitoral.

Informações incluídas a pedido

Art. 8º Será incluído na Carteira de Identidade, mediante requerimento:

I - o número do DNI;

II - o Número de Identificação Social - NIS, o número no Programa de Integração Social - PIS ou o número no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

III - o número do Cartão Nacional de Saúde;

IV - o número do Título de Eleitor;

V - o número do documento de identidade profissional expedido por órgão ou entidade legalmente autorizado;

VI - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

VII - o número da Carteira Nacional de Habilitação;

VIII - o número do Certificado Militar;

IX - o tipo sanguíneo e o fator Rh;

X - as condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular; e

XI - o nome social.

§ 1º A comprovação das informações de que tratam os incisos I a VIII do **caput** será feita por meio, respectivamente:

I - da validação biométrica com a base de dados da ICN;

II - dos cartões de inscrição no NIS, no PIS ou no PASEP;

III - do Cartão Nacional de Saúde;

IV - do Título de Eleitor;

V - do documento de identidade profissional expedido por órgão ou entidade legalmente autorizado;

VI - da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

VII - da Carteira Nacional de Habilitação;

VIII - do Certificado Militar;

IX - do resultado de exame laboratorial; e

X - do atestado médico ou documento oficial que comprove a vulnerabilidade ou a condição particular de saúde que se deseja preservar, nos termos do inciso X do **caput**.

§ 2º Em substituição aos documentos de que tratam os incisos I a VIII do **caput**, será aceita a apresentação de documento de identidade válido para todos os fins legais do qual constem as informações a serem comprovadas.

§ 3º A comprovação pelo interessado das informações de que tratam os incisos II a X do **caput** será dispensada na hipótese do órgão de identificação ter acesso às informações por meio de base eletrônica de dados de órgão ou entidade públicos.

§ 4º O nome social de que trata o inciso XI do **caput**:

- I - será incluído:
- a) mediante requerimento escrito do interessado;
 - b) com a expressão “nome social”;
 - c) sem prejuízo da menção ao nome do registro civil no verso da Carteira de Identidade; e
 - d) sem a exigência de documentação comprobatória; e
- II - poderá ser excluído por meio de requerimento escrito do interessado.

§ 5º O requerimento de que trata o a alínea “a” do inciso I do § 4º será arquivado no órgão de identificação, juntamente com o histórico de alterações do nome social.

Apresentação dos documentos mencionados na Carteira de Identidade

Art. 9º A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos e dispensará a apresentação dos documentos que nela tenham sido mencionados.

Apresentação dos documentos por cópia autenticada

Art. 10. A apresentação dos documentos de que trata o **caput** e o § 1º do art. 3º poderá ser feita por meio de cópia autenticada.

Modelo da Carteira de Identidade

Art. 11. A Carteira de Identidade será emitida em cartão ou em papel.

Parágrafo único. É facultada ao órgão de identificação a expedição da Carteira de Identidade em meio eletrônico, sem prejuízo da expedição em meio físico.

Requisitos da Carteira de Identidade em papel

Art. 12. A Carteira de Identidade em papel será confeccionada nas dimensões 96x65mm em papel filigranado com fibras invisíveis reagentes à luz ultravioleta, preferencialmente

em formulário plano, impressa em talho doce e **offset**.

Art. 13. A Carteira de Identidade em papel conterá as seguintes características de segurança:

I - tarja em talho doce que:

a) será impressa em duas tonalidades da cor verde (calcografia em duas cores);

b) conterá a imagem latente com a palavra “Brasil” em ambos os lados;

c) conterá faixa de microletra negativa, contornando internamente a tarja, com a expressão “CARTEIRA DE IDENTIDADE” grafada em letras maiúsculas;

d) conterá faixa de microletra positiva, contornando externamente a tarja, com a expressão “CARTEIRA DE IDENTIDADE” grafada em letras maiúsculas; e

e) conterá os seguintes textos incorporados, conforme o disposto no modelo que consta do Anexo, grafados em letras maiúsculas:

1. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL;

2. CARTEIRA DE IDENTIDADE;

3. LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983; e

4. VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL;

II - no anverso, fundo numismático, impresso em **offset**, contendo efeito íris e geométrico e as Armas da República Federativa do Brasil, impressos com tinta invisível reativa à fonte de luz ultravioleta;

III - no verso, fundo numismático com o nome da unidade da Federação e a imagem do seu brasão;

IV - perfuração mecânica da sigla do órgão de identificação sobre a fotografia do titular, quando for o caso;

V - numeração tipográfica, sequencial, no verso ou em código de barras;

VI - código de barras bidimensional, no padrão **QR Code**, gerado a partir de algoritmo específico do órgão de identificação; e

VII - película com a imagem das Armas da República Federativa do Brasil com tinta invisível reativa à fonte de luz ultravioleta.

Parágrafo único. O código de barras bidimensional de que trata o inciso VI do **caput** permitirá a consulta da validade do documento em sistema próprio ou diretamente em sítio eletrônico oficial do órgão expedidor.

Carteira de Identidade em cartão

Art. 14. A Carteira de Identidade em cartão terá as seguintes características de segurança:

I - substrato polimérico em policarbonato, na dimensão 85,6x54 mm, que conterá microchip de aproximação;

II - no anverso:

- a) tarja em guilhoche eletrônico contendo microletras com a expressão "CARTEIRA DE IDENTIDADE" grafada em letras maiúsculas;
- b) tarja contendo a expressão "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL" grafada em letras maiúsculas;
- c) fundo numismático contendo as Armas da República Federativa do Brasil;
- d) imagem fantasma com a fotografia do titular localizada no canto superior direito;
- e) fundo com tinta invisível reativa à fonte de luz ultravioleta contendo as Armas da República Federativa do Brasil; e
- f) fundo numismático com o nome e a imagem do brasão da unidade da Federação;

II - no verso:

a) fundo numismático contendo as Armas da República Federativa do Brasil;

b) tarja em guilhoche eletrônico contendo microletras com os seguintes textos incorporados, conforme o disposto no modelo que consta do Anexo, grafados em letras maiúsculas:

- 1. "CARTEIRA DE IDENTIDADE";
- 2. "LEI N° 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983"; e
- 3. "VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL";

c) relevo tátil com as Armas da República Federativa do Brasil;

d) fundo com tinta invisível reativa à fonte de luz ultravioleta, que conterá as Armas da República Federativa do Brasil; e

e) código de barras, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 13.

Carteira de Identidade em meio eletrônico

Art. 15. A Carteira de Identidade em meio eletrônico:

I - atenderá aos requisitos de segurança, integridade, validade jurídica e interoperabilidade, nos termos das recomendações do Comitê Gestor da ICN; e

II - permitirá a checagem dos dados pelas autoridades públicas com ou sem conexão à internet.

Obrigação dos modelos deste Decreto

Art. 16. Os órgãos de identificação não poderão utilizar padrões de Carteira de Identidade que não atenda a todos os requisitos estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. O Comitê Gestor da ICN formulará recomendações complementares ao padrões estabelecidos neste Decreto.

Aprovação dos modelos de Carteira de Identidade

Art. 17. Os modelos de Carteira de Identidade em papel e em cartão são os constantes do Anexo.

Parágrafo único. Compete ao Comitê Gestor de ICN aprovar o modelo da Carteira de Identidade em meio eletrônico.

Validade da Carteira de Identidade

Art. 18. A Carteira de Identidade terá validade por prazo indeterminado.

Art. 19. A Carteira de Identidade poderá ter a validade negada pela:

I - alteração dos dados nela contidos, quanto ao ponto específico;

II - existência de danos no meio físico que comprometam a verificação da autenticidade;

III - alteração das características físicas do titular que gere dúvida fundada sobre a identidade; ou

IV - mudança significativa no gesto gráfico da assinatura.

Parágrafo único. Se o titular for pessoa enferma ou idosa, não poderá ser negada a validade de Carteira de Identidade com fundamento nos incisos III e IV do caput.

Art. 20. O português beneficiado pelo disposto no § 1º do art. 12 da Constituição que perder essa condição e o brasileiro que perder a nacionalidade, conforme o disposto no § 4º do art. 12 da Constituição, terão a Carteira de Identidade recolhida pela polícia federal e encaminhada ao órgão de identificação expedidor para cancelamento.

Disposições transitórias

Art. 21. A partir de 1º de março de 2019, os órgãos de identificação estarão obrigados a adotar os padrões de Carteira de Identidade estabelecidos neste Decreto.

Art. 22. Permanecem válidas as Carteiras de Identidade expedidas de acordo com os padrões anteriores a este Decreto.

Revogações

Art. 23. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 89.250, de 27 de dezembro de 1983;

II - o Decreto nº 89.721, de 30 de maio de 1984; e

III - o Decreto nº 2.170, de 4 de março de 1997.

Vigência

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 02 de fevereiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME VARGAS DA COSTA, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Justiça, em 02/02/2018, às 13:56, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **5800352** e o código CRC **B92E6B64**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08015.000020/2018-61

SEI nº 5800352



5819185

08015.000020/2018-61

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 424 - Bairro Zona Cívico Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-3394 / 3145 e Fax: @fax_unidade@ - www.justica.gov.br

EM nº 1/2018-MJ

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Trata-se de proposta de ato normativo que objetiva regulamentar a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, estabelecendo os requisitos de emissão de Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal.
2. A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências, é atualmente regulamentada pelo Decreto nº 89.250, de 27 de dezembro de 1983, alterado pelos Decretos nº 89.721, de 30 de maio de 1984 e nº 2.170, de 04 de março de 1997.
3. Em maio de 1995, sobreveio a Lei nº 9.049, que facultou o registro de informações adicionais nos documentos pessoais de identificação. Por sua vez, em maio de 2017 foi sancionada a Lei nº 13.444, que criou a Identificação Civil Nacional (ICN), com a finalidade de “identificar o brasileiro, em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados”.
4. Nesse contexto, considerando a superveniente das Leis nº 9.049/1995 e nº 13.444/2017, bem como a necessidade de revisão do Decreto nº 89.250, de 27 de dezembro de 1983, que regulamenta a Lei nº 7.116/1983, após diversas discussões empreendidas pela Casa Civil da Presidência da República e pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, com participação da Casa da Moeda do Brasil, foi apresentada a este Ministério da Justiça e Segurança Pública proposta de novo decreto regulamentar, que estabelecerá os requisitos de emissão de Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal e revogará o Decreto nº 89.250/1983.

Respeitosamente,

*Assinado Eletronicamente***TORQUATO JARDIM**

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Augusto Viana Galloro**, Secretário(a)
Nacional de Justiça, em 02/02/2018, às 18:57, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br>



informando o código verificador **5819185** e o código CRC **9F3510BA**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site
<http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08015.000020/2018-61

SEI nº 5819185



5818761



08015.000020/2018-61



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Memorando nº 223/2018/GAB-SNJ/SNJ

À Sra. Consultora Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública

Assunto: Proposta de Decreto para regulamentar a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, estabelecendo os requisitos de emissão de Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal.

1. Ao tempo de cumprimentá-la, encaminho para exame e manifestação, minuta de ato normativo que visa regulamentar a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, estabelecendo os procedimentos e os requisitos de emissão de Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal (5800352), consoante Nota Técnica nº 1/2018/GAB-SNJ/SNJ (5798306).
2. Consigno que os anexos da minuta de Decreto não foram encaminhados a esta Secretaria Nacional de Justiça até o momento.

Atenciosamente,

ROGÉRIO AUGUSTO VIANA GALLORO

Secretário Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Augusto Viana Galloro, Secretário(a) Nacional de Justiça**, em 02/02/2018, às 18:57, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **5818761** e o código CRC **8206FB17**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08015.000020/2018-61

SEI nº 5818761


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ELABORAÇÃO NORMATIVA

PARECER n. 00144/2018/CONJUR-MJ/CGU/AGU

NUP: 08015.000020/2018-61

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA - SNJ

ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

ASSUNTO: Exposição de Motivos n.º 1/2018/MJ, com minuta de decreto que “Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição.”

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. O assunto que nesta oportunidade submeto à apreciação de Vossa Senhoria diz respeito à Exposição de Motivos em epígrafe com minuta de decreto que “Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição.”

2. Em linhas gerais, a minuta regulamenta Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição, bem como alguns aspectos da Lei nº 9.049, de 12 de maio de 1995 e da Lei nº 13.333, de 11 de maio de 2017, para estabelecer, por exemplo, (i) os documentos exigidos para a emissão da carteira de identidade, (ii) as informações essenciais e facultativas que deverão constar da carteira, (iv) os seus requisitos, modelos, dentre outros aspectos.

3. Registro ainda que serão revogados três decretos (o Decreto nº 39.250, de 27 de dezembro de 1983; o Decreto nº 89.721, de 30 de maio de 1984; e o Decreto nº 2.170, de 4 de março de 1997), fato este que tornará a minuta em anexo a referência central de caráter regulamentar sobre a referida matéria.

4. Como é sabido há urgência no encaminhamento da proposta à Casa Civil da Presidência da República.

5. Ainda que resumido, este é o quadro fático que antecede a análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

6. Sem maiores delongas, registro que a demanda é oriunda do Conselho Nacional de Justiça e foi objeto de vários debates e de muito trabalho, tanto no âmbito das reuniões ocorridas com representantes do referido conselho quanto na esfera governamental, principalmente, com a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil - SAJ/CC/PP, e com os representantes da Polícia Federal e da Diretoria de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça deste Ministério.

7. Neste sentido, após muitas discussões, foi possível finalmente chegar a uma minuta que, imagino, conseguiu alcançar os seus três objetivos centrais: a) atender a demanda de mérito que estava posta; b) atender

essa demanda de mérito dentro dos contornos jurídicos necessários à correta subsunção às leis que regem a matéria, e, via de consequência, ao próprio texto constitucional; e c) atender aos ditames da correta técnica legislativa, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

3. CONCLUSÃO

8. À guisa de conclusão entendo que a presente minuta de decreto não possui vícios jurídicos, estando, portanto, dentro desta perspectiva, apta a ser submetida ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, e, posteriormente, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A consideração superior.

Brasília, 05 de fevereiro de 2018.

UBERGUE RIBEIRO JUNIOR
Advogado da União
Coordenador-Geral de Elaboração Normativa
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03015000020201861 e da chave de acesso 2412deec

Documento assinado eletronicamente por UBERGUE RIBEIRO JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 106723629 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): UBERGUE RIBEIRO JUNIOR. Data e Hora: 05-02-2018 11:20. Número de Série: 13754862. Emissor: Autoridade Certificadora SEPPEORFBv4.


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GEPAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ED. SEDE, SALA 228, CEP 70.064-900 TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200
CONSULTORIAJUFIDICA@MJ.GOV.BR

DESPACHO n. 00595/2018/CONJUR-MJ/CGU/AGU

NUP: 08015.000020/2018-61

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA - SNJ

ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

1. Aprovo o **PARECER n. 00144/2018/CONJUR-MJ/CGU/AGU** de autoria do advogado da união Ubergue Ribeiro Júnior, que conclui pela viabilidade jurídica da minuta de Decreto que Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição, estando o ato, portanto, apto a ser à consideração do Sr. Presidente da República.

2. Nada obstante, faz-se necessário proceder a alguns ajustes da Exposição de Motivos encaminhada a esta Conjur pela Secretaria Nacional de Justiça. Além de transformá-la em Exposição de Motivos Interministerial, em face da assinatura de outras Pastas, procedi a alterações na minuta de modo a adequá-la à melhor redação de técnica legislativa, conforme texto anexo.

Brasília, 05 de fevereiro de 2018.

MARCILÂNDIA DE FÁTIMA ARAÚJO
Advogada da União
Consultora Jurídica Substituta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0801500020201861 e da chave de acesso 2412dcec

Documento assinado eletronicamente por MARCILÂNDIA DE FÁTIMA ARAÚJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 106811097 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCILÂNDIA DE FÁTIMA ARAÚJO. Data e Hora: 05-02-2018 15:25. Número de Série: 102907. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v4.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República;

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, proposta de Decreto que estabelece os requisitos de emissão de Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal.
2. Sobre o contexto normativo da Carteira de Identidade cumpre ressaltar que vários são os instrumentos que regulamenta sua expedição. A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, atualmente regulamentada pelo Decreto nº 89.250, de 27 de dezembro de 1983, alterado pelos Decretos nº 89.721, de 30 de maio de 1984 e nº 2.170, de 04 de março de 1997; a Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, que facilita o registro de informações adicionais nos documentos pessoais de identificação; e a recente sancionada a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que cria a Identificação Civil Nacional (ICN), com a finalidade de “identificar o brasileiro, em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados”.
3. Diante do atual quadro normativo, faz-se necessária a revisão do Decreto nº 89.250, de 1983, de modo a garantir uma adequada padronização do documento de identidade civil.
4. Registre-se, ademais, que a demanda pela necessidade de padronização da Carteira de Identidade foi apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça, com base nas recomendações do Comitê Gestor da Identidade Civil (criado pela Lei nº 13.444, de 2017), elaboradas a partir de estudo feito entre o Ministério da Justiça e a Universidade Federal de Brasília, que, diante da identificação de diversas fraudes causadas por documentos de identidade falso, apontou a necessidade de adoção de um documento padronizado.
5. A partir da proposta apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça, foram feitas várias discussões empreendidas pela Casa Civil da Presidência da República, com participação da Casa da Moeda do Brasil. Ao final, chegou-se a um texto de consenso que ora apresentamos a Vossa Excelência.
6. Os pontos principais que se pretende regulamentar, referem-se à separação dos itens obrigatórios e facultativos que devem constar da Carteira de Identidade. Sobre essa questão, importa destacar a inclusão do número do Documento Nacional de Identidade (DNI) dentre os elementos facultativos. Outra novidade refere-se à possibilidade de o órgão responsável pela identificação civil incluir, de ofício, à Carteira de Identidade o número do CPF.
7. De igual forma, a minuta de decreto alinha-se às novas tecnologias ao permitir que a Carteira de Identidade seja emitida em cartão ou papel, além de facultar ao órgão de identificação a expedição da Carteira de Identidade em meio eletrônico, sem prejuízo da expedição em meio físico.
8. Outro avanço com a padronização sugerida, refere-se aos elementos de segurança, dos quais destacam-se a perfuração mecânica da sigla do órgão de identificação sobre a fotografia do titular e o

código de barras bidimensional, no padrão QR Code, gerado a partir de algoritmo específico do órgão de identificação.

9. Acreditamos, Vossa Excelência, que o modelo de Carteira de Identidade nos moldes proposto se apresenta como uma medida eficaz no enfrentamento às falsificações de documento de identidade, além de propiciar ao cidadão documento alinhado às modernas tecnologias.

10. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Decreto.

Respeitosamente,

Torquato Jardim
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

Dyogo Henrique de Oliveira
Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Eliseu Padilha
Ministro-chefe da Casa Civil

DECRETO Nº , DE DE 2018

Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, na Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, e na Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017,

DECRETA:

Âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a emissão da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal.

Validade documental

Art. 2º A Carteira de Identidade tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Documentos exigidos para emissão

Art. 3º Para a expedição da Carteira de Identidade, será exigido do requerente a apresentação somente da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º Na hipótese de o nome do requerente ter sido alterado em consequência de matrimônio, ele apresentará a certidão de casamento.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o ato de naturalização publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º O português beneficiado pelo disposto no § 1º do art. 12 da Constituição fará prova da condição mediante a apresentação do ato de outorga de igualdade de direitos e obrigações civis e de gozo dos direitos políticos no Brasil publicado no Diário Oficial da União.

§ 4º A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada a formulação de exigências não previstas neste Decreto.

Gratuidade da emissão

Art. 4º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade.

Informações essenciais

Art. 5º A Carteira de Identidade conterá:

- I - as Armas da República Federativa do Brasil e a inscrição “República Federativa do Brasil”;
- II - a identificação da unidade da Federação que a emitiu;
- III - a identificação do órgão expedidor;
- IV - o número do registro geral no órgão emitente e o local e a data da expedição;
- V - o nome, a filiação e o local e a data de nascimento do identificado;
- VI - o número único da matrícula de nascimento ou, se não houver, de forma resumida, a comarca, o cartório, o livro, a folha e o número do registro de nascimento;
- VII - fotografia, no formato 3x4cm, a assinatura e a impressão digital do polegar direito do identificado;
- VIII - a assinatura do dirigente do órgão expedidor; e
- IX - a expressão “Válida em todo o território nacional”.

§ 1º Poderá ser utilizado pelo órgão de identificação como o número do registro geral de que trata o inciso IV do **caput** o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF.

§ 2º A matrícula de que trata o inciso VI do **caput** seguirá os padrões constantes de provimento do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º A conferência dos dados de que trata o inciso VI do **caput** poderá ser solicitada pelo órgão de identificação, mediante credenciamento, acordo ou convênio, à Central Nacional de Informações do Registro Civil - CRC Nacional.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso VII do **caput**, padrões biométricos seguirão as recomendações do Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional - ICN.

Informações do CPF

Art. 6º Será incorporado, de ofício, à Carteira de Identidade, o número de inscrição no CPF sempre que o órgão de identificação tiver acesso a documento comprobatório ou à base de dados administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 1º A incorporação do número de inscrição no CPF à Carteira de Identidade será precedida de consulta e validação com a base de dados administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de o requerente da Carteira de Identidade não estar inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição, caso tenha integração com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério Fazenda.

Verificação do DNI

Art. 7º Na expedição da Carteira de Identidade será realizada a validação biométrica com a Base de Dados da ICN para aferir a conformidade com o Documento Nacional de Identificação - DNI.

Parágrafo único. O disposto no **caput** e no inciso I do § 1º do art. 8º está condicionado à existência de compartilhamento de dados entre o órgão de identificação e o Tribunal Superior Eleitoral.

Informações incluídas a pedido

Art. 8º Será incluído na Carteira de Identidade, mediante requerimento:

I - o número do DNI;

II - o Número de Identificação Social - NIS, o número no Programa de Integração Social - PIS ou o número no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

III - o número do Cartão Nacional de Saúde;

IV - o número do Título de Eleitor;

V - o número do documento de identidade profissional expedido por órgão ou entidade legalmente autorizado;

VI - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

VII - o número da Carteira Nacional de Habilitação;

VIII - o número do Certificado Militar;

IX - o tipo sanguíneo e o fator Rh;

X - as condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular; e

XI - o nome social.

§ 1º A comprovação das informações de que tratam os incisos I a VIII do caput será feita por meio, respectivamente:

I - da validação biométrica com a base de dados da ICN;

II - dos cartões de inscrição no NIS, no PIS ou no PASEP;

III - do Cartão Nacional de Saúde;

IV - do Título de Eleitor;

V - do documento de identidade profissional expedido por órgão ou entidade legalmente autorizado;

VI - da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

VII - da Carteira Nacional de Habilitação;

VIII - do Certificado Militar;

IX - do resultado de exame laboratorial; e

X - do atestado médico ou documento oficial que comprove a vulnerabilidade ou a condição particular de saúde que se deseje preservar, nos termos do inciso X do caput.

§ 2º Em substituição aos documentos de que tratam os incisos I a VIII do caput, será aceita a apresentação de documento de identidade válido para todos os fins legais do qual constem as informações a serem comprovadas.

§ 3º A comprovação pelo interessado das informações de que tratam os incisos II a X do caput será dispensada na hipótese de identificação ter acesso às informações por meio de base eletrônica de dados de órgão ou entidade públicos.

§ 4º O nome social de que trata o inciso XI do caput:

I - será incluído:

a) mediante requerimento escrito do interessado;

b) com a expressão “nome social”;

- c) sem prejuízo da menção ao nome do registro civil no verso da Carteira de Identidade; e
 - d) sem a exigência de documentação comprobatória; e
- II - poderá ser excluído por meio de requerimento escrito do interessado.

§ 5º O requerimento de que trata a alínea "a" do inciso I do § 4º será arquivado no órgão de identificação, juntamente com o histórico de alterações do nome social.

Apresentação dos documentos mencionados na Carteira de Identidade

Art. 9º A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos e dispensará a apresentação dos documentos que nela tenham sido mencionados.

Apresentação dos documentos por cópia autenticada

Art. 10. A apresentação dos documentos de que trata o caput e o § 1º do art. 3º poderá ser feita por meio de cópia autenticada.

Modelo da Carteira de Identidade

Art. 11. A Carteira de Identidade será emitida em cartão ou em papel.

Parágrafo único. É facultada ao órgão de identificação a expedição da Carteira de Identidade em meio eletrônico, sem prejuízo da expedição em meio físico.

Requisitos da Carteira de Identidade em papel

Art. 12. A Carteira de Identidade em papel será confeccionada nas dimensões 96x65mm em papel filigranado com fibras invisíveis reagentes à luz ultravioleta, preferencialmente em formulário plano, impressa em talho doce e offset.

Art. 13. A Carteira de Identidade em papel conterá as seguintes características de segurança:

I - tarja em talho doce que:

- a) será impressa em duas tonalidades da cor verde (calcografia em duas cores);
- b) conterá a imagem latente com a palavra "Brasil" em ambos os lados;
- c) conterá faixa de microletra negativa, contornando internamente a tarja, com a expressão "CARTEIRA DE IDENTIDADE" grafada em letras maiúsculas;
- d) conterá faixa de microletra positiva, contornando externamente a tarja, com a expressão "CARTEIRA DE IDENTIDADE" grafada em letras maiúsculas; e
- e) conterá os seguintes textos incorporados, conforme o disposto no modelo que consta do Anexo, grafados em letras maiúsculas:

1. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL;
2. CARTEIRA DE IDENTIDADE;
3. LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983; e
4. VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL;

II - no anverso, fundo numismático, impresso em offset, contendo efeito íris e geométrico e as Armas da República Federativa do Brasil, impressos com tinta invisível reativa à fonte de luz ultravioleta;

III - no verso, fundo numismático com o nome da unidade da Federação e a imagem do seu brasão;

IV - perfuração mecânica da sigla do órgão de identificação sobre a fotografia do titular, quando for o caso;

V - numeração tipográfica, sequencial, no verso ou em código de barras;

VI - código de barras bidimensional, no padrão **QR Code**, gerado a partir de algoritmo específico do órgão de identificação; e

VII - película com a imagem das Armas da República Federativa do Brasil com tinta invisível reativa à fonte de luz ultravioleta.

Parágrafo único. O código de barras bidimensional de que trata o inciso VI do **caput** permitirá a consulta da validade do documento em sistema próprio ou diretamente em sítio eletrônico oficial do órgão expedidor.

Carteira de Identidade em cartão

Art. 14. A Carteira de Identidade em cartão terá as seguintes características de segurança:

I - substrato polimérico em policarbonato, na dimensão 85,6x54 mm, que conterá microchip de aproximação;

II - no anverso:

a) tarja em guilhoche eletrônico contendo microletras com a expressão “CARTEIRA DE IDENTIDADE” grafada em letras maiúsculas;

b) tarja contendo a expressão “REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” grafada em letras maiúsculas;

c) fundo numismático contendo as Armas da República Federativa do Brasil;

d) imagem fantasma com a fotografia do titular localizada no canto superior direito;

e) fundo com tinta invisível reativa à fonte de luz ultravioleta contendo as Armas da República Federativa do Brasil; e

f) fundo numismático com o nome e a imagem do brasão da unidade da Federação; e

II - no verso:

a) fundo numismático contendo as Armas da República Federativa do Brasil;

b) tarja em guilhoche eletrônico contendo microletras com os seguintes textos incorporados, conforme o disposto no modelo que consta do Anexo, grafados em letras maiúsculas:

1. “CARTEIRA DE IDENTIDADE”;

2. “LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983”; e

3. “VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL”;

c) relevo tátil com as Armas da República Federativa do Brasil;

d) fundo com tinta invisível reativa à fonte de luz ultravioleta, que conterá as Armas da República Federativa do Brasil; e

e) código de barras, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 13.

Carteira de Identidade em meio eletrônico

Art. 15. A Carteira de Identidade em meio eletrônico:

I - atenderá aos requisitos de segurança, integridade, validade jurídica e interoperabilidade, nos termos das recomendações do Comitê Gestor da ICN; e

II - permitirá a checagem dos dados pelas autoridades públicas com ou sem conexão à internet.

Obrigação dos modelos deste Decreto

Art. 16. Os órgãos de identificação não poderão utilizar padrões de Carteira de Identidade que não atenda a todos os requisitos estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. O Comitê Gestor da ICN formulará recomendações complementares ao padrões estabelecidos neste Decreto.

Aprovação dos modelos de Carteira de Identidade

Art. 17. Os modelos de Carteira de Identidade em papel e em cartão são os constantes do Anexo.

Parágrafo único. Compete ao Comitê Gestor de ICN aprovar o modelo da Carteira de Identidade em meio eletrônico.

Validade da Carteira de Identidade

Art. 18. A Carteira de Identidade terá validade por prazo indeterminado.

Art. 19. A Carteira de Identidade poderá ter a validade negada pela:

I - alteração dos dados nela contidos, quanto ao ponto específico;

II - existência de danos no meio físico que comprometam a verificação da autenticidade;

III - alteração das características físicas do titular que gere dúvida fundada sobre a identidade; ou

IV - mudança significativa no gesto gráfico da assinatura.

Parágrafo único. Se o titular for pessoa enferma ou idosa, não poderá ser negada a validade de Carteira de Identidade com fundamento nos incisos III e IV do caput.

Art. 20. O português beneficiado pelo disposto no § 1º do art. 12 da Constituição que perder essa condição e o brasileiro que perder a nacionalidade, conforme o disposto no § 4º do art. 12 da Constituição, terão a Carteira de Identidade recolhida pela polícia federal e encaminhada ao órgão de identificação expedidor para cancelamento.

Disposições transitórias

Art. 21. A partir de 1º de março de 2019, os órgãos de identificação estarão obrigados a adotar os padrões de Carteira de Identidade estabelecidos neste Decreto.

Art. 22. Permanecem válidas as Carteiras de Identidade expedidas de acordo com os padrões anteriores a este Decreto.

Revogações

Art. 23. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 89.250, de 27 de dezembro de 1983;

II - o Decreto nº 89.721, de 30 de maio de 1984; e

III - o Decreto nº 2.170, de 4 de março de 1997.

Vigência

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

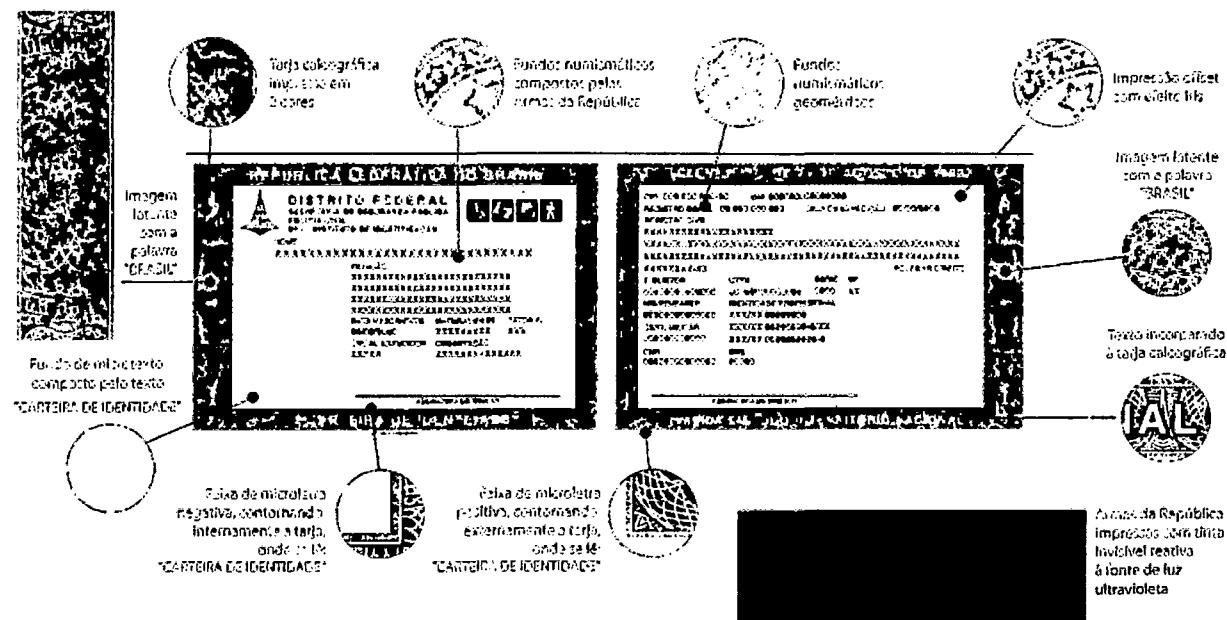
Brasília, de de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

E-REGULAMENTO DE ACERCA DA VALIDADE NACIONAL ÀS CARTEIRAS DE IDENTIDADE(L3)

ANEXO

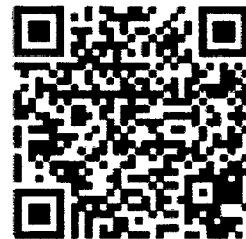


Elementos gráficos e de segurança - Frente

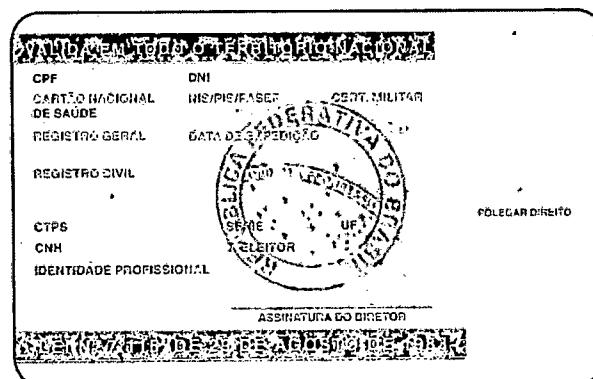


Suporte: Papel Elligranado CMB - 94g/m²
Procedimientos de impresión: Calcografía / Oficio / Laser

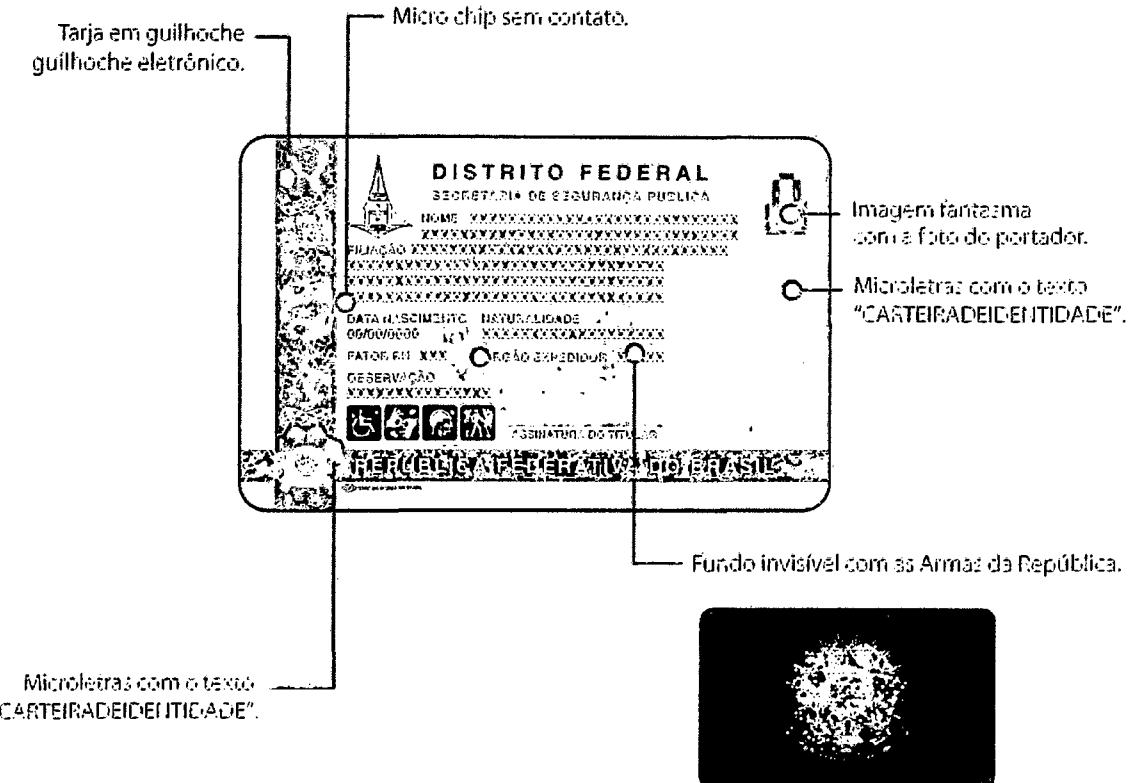
Fundo numismático
com o nome do
"Distrito Federal"



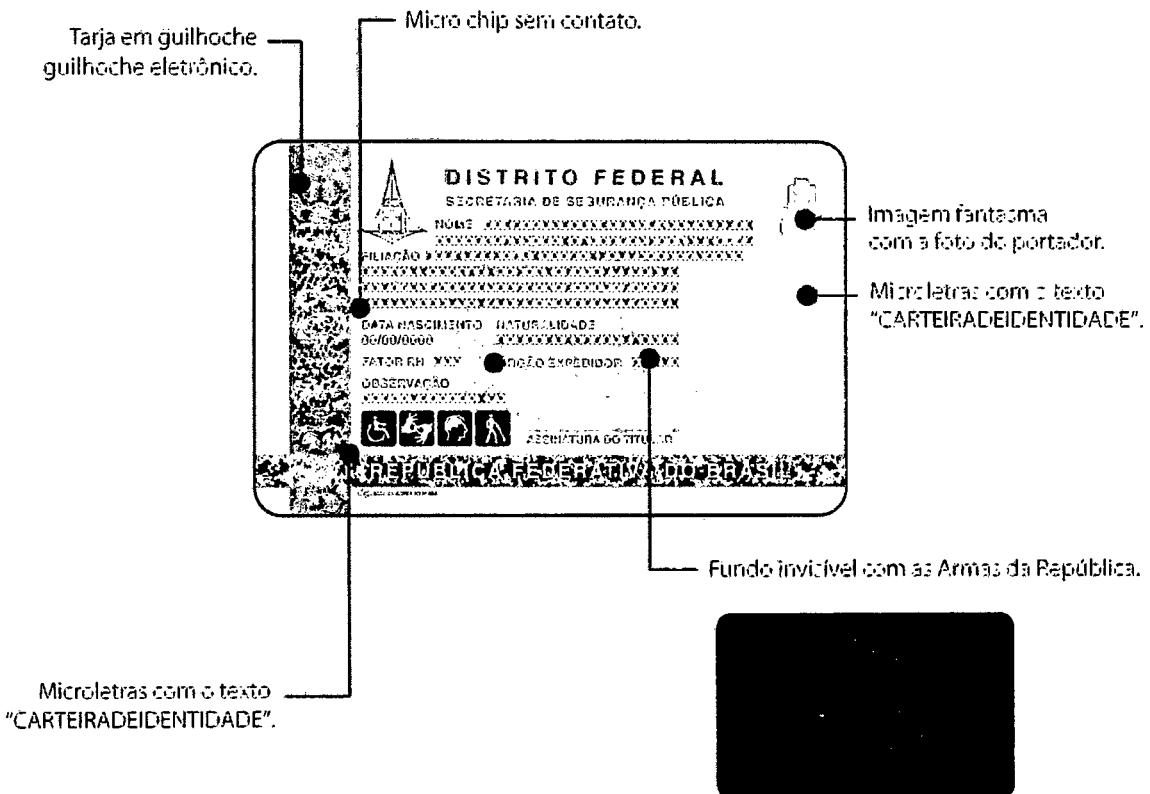
Fundo numismático
com o brasão do
Distrito Federal



Elementos de Segurança



Elementos de Segurança



Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

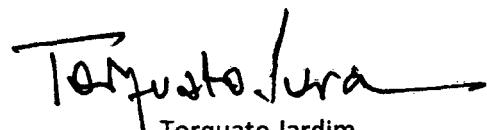
1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, proposta de Decreto que estabelece os requisitos de emissão de Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal.
2. Sobre o contexto normativo da Carteira de Identidade cumpre ressaltar que vários são os instrumentos que regulamentam sua expedição. A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, atualmente regulamentada pelo Decreto nº 89.250, de 27 de dezembro de 1983, alterado pelos Decretos nº 89.721, de 30 de maio de 1984 e nº 2.170, de 04 de março de 1997; a Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, que facilita o registro de informações adicionais nos documentos pessoais de identificação; e a recente sancionada a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que cria a Identificação Civil Nacional (ICN), com a finalidade de “identificar o brasileiro, em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados”.
3. Diante do atual quadro normativo, faz-se necessária a revisão do Decreto nº 89.250, de 1983, de modo a garantir uma adequada padronização do documento de identidade civil.
4. Registre-se, ademais, que a demanda pela necessidade de padronização da Carteira de Identidade foi apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça, com base nas recomendações do Comitê Gestor da Identidade Civil (criado pela Lei nº 13.444, de 2017), elaboradas a partir de estudo feito entre o Ministério da Justiça e a Universidade Federal de Brasília, que, diante da identificação de diversas fraudes causadas por documentos de identidade falso, apontou a necessidade de adoção de um documento padronizado.
5. A partir da proposta apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça, foram feitas várias discussões empreendidas pela Casa Civil da Presidência da República, com participação da Casa da Moeda do Brasil. Ao final, chegou-se a um texto de consenso que ora apresentamos a Vossa Excelência.
6. Os pontos principais que se pretende regulamentar, referem-se à separação dos itens obrigatórios e facultativos que devem constar da Carteira de Identidade. Sobre essa questão, importa destacar a inclusão do número do Documento Nacional de Identidade (DNI) dentre os elementos facultativos. Outra novidade refere-se à possibilidade de o órgão responsável pela identificação civil incluir, de ofício, à Carteira de Identidade o número do CPF.
7. De igual forma, a minuta de decreto alinha-se às novas tecnologias ao permitir que a Carteira de Identidade seja emitida em cartão ou papel, além de facultar ao órgão de identificação a expedição da Carteira de Identidade em meio eletrônico, sem prejuízo da expedição em meio físico.
8. Outro avanço com a padronização sugerida, refere-se aos elementos de segurança, dos quais destacam-se a perfuração mecânica da sigla do órgão de identificação sobre a fotografia do titular e o

código de barras bidimensional, no padrão QR Code, gerado a partir de algoritmo específico do órgão de identificação.

9. Acreditamos, Vossa Excelência, que o modelo de Carteira de Identidade nos moldes proposto se apresenta como uma medida eficaz no enfrentamento às falsificações de documento de identidade, além de propiciar ao cidadão documento alinhado às modernas tecnologias.

10. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Decreto.

Respeitosamente,



Torquato Jardim
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

Dyogo Henrique de Oliveira
Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Eliseu Padilha
Ministro-chefe da Casa Civil



II - pela expedição da Carteira de Registro Nacional Migratório em decorrência do deferimento do pedido de reconhecimento da condição de refugiado; e

III - pelo arquivamento ou pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Emissão em meio eletrônico

Art. 6º O Documento Provisionário de Registro Nacional Migratório poderá ser emitido em meio eletrônico, sem prejuízo da emissão em meio físico.

Adaptação do Regulamento da Lei de Migração

Art. 7º O Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 119."

§ 2º O solicitante de reconhecimento da condição de refugiado receberá o Documento Provisionário de Registro Nacional Migratório, nos termos do disposto no Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018.

....." (NR)

Prazo de adaptação

Art. 8º A emissão do Documento Provisionário de Registro Nacional Migratório de que trata este Decreto terá iniciado até 1º de outubro de 2018.

Parágrafo único. Os protocolos de que trata o art. 21 da Lei nº 9.474 de 1997, emitidos anter da data prevista no caput permanecerão válidos.

Vigência

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, 5 de fevereiro de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

MICHAEL TEMER
Tunjato Jardim
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Eliseu Padilha

DECRETO N° 9.278, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018

Regulamento à Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regular sua expedição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, na Lei nº 9.046, de 18 de maio de 1995, e n.º 1.º nº 13.664, de 11 de maio de 2017,

DECRETA:

Ámbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a emissão de Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal.

Validade documental

Art. 2º A Carteira de Identidade tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Documentos exigidos para emissão

Art. 3º Para a expedição da Carteira de Identidade, será exigido do requerente a apresentação somente da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º Na hipótese do nome do requerente ter sido alterado em consequência de matrimônio, ele apresentará a certidão de casamento.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o ato de naturalização publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º O português beneficiado pelo disposto no § 1º do art. 12 da Constituição fará prova da condição mediante a apresentação do ato de outorga de igualdade de direitos e obrigações civis e de gozo dos direitos políticos no Brasil publicado no Diário Oficial da União.

§ 4º A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada a formulação de exigências não previstas neste Decreto.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 6001201802060003

Gratuidade da emissão

Art. 4º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade.

Informações essenciais

Art. 5º A Carteira de Identidade conterá:

I - o nome da República Federativa do Brasil e a inscrição "República Federativa do Brasil";

II - a identificação da unidade da Federação que a emitiu;

III - a identificação do órgão expedidor;

IV - o número do registro geral no órgão emitente e o local e a data da expedição;

V - o nome, a filiação e o local e a data de nascimento do identificado;

VI - o número único da matrícula de nascimento ou, se não houver, de fôrma resumida, a comarca, o cartório, o livro, a folha e o número do registro de nascimento;

VII - fotografia, no formato 3x4cm, a assinatura e a impressão digital do polegar direito do identificado;

VIII - a assinatura do dirigente do órgão expedidor; e

IX - a expressão "Válida em todo o território nacional".

§ 1º Poderá ser utilizado pelo órgão de identificação como o número do registro geral de que trata o inciso IV do caput o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF.

§ 2º A matrícula de que trata o inciso VI do caput seguirá os padrões constantes de provimento do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º A conferência dos dados de que trata o inciso VI do caput poderá ser solicitada pelo órgão de identificação, mediante credenciamento, acordo ou convênio, à Central Nacional de Informações do Registro Civil - CRC Nacional.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso VII do caput, padrões biométricos seguirão as recomendações do Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional - CGC.

Informações do CPF

Art. 6º Será incorporado, de ofício, à Carteira de Identidade, o número de inscrição no CPF sempre que o órgão de identificação tiver acesso a documento comprobatório ou à base de dados administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 1º A incorporação do número de inscrição no CPF à Carteira de Identidade será precedida de consulta e validação com a base de dados administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de o requerente da Carteira de Identidade não estar inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição, caso tenha integração com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Verificação do DNI

Art. 7º Na expedição da Carteira de Identidade, será realizada a validação biométrica com a Base de Dados da ICN para aferir a conformidade com o Documento Nacional de Identificação - DNI.

Parágrafo único. O disposto no caput e no inciso I do § 1º do art. 8º está condicionado à existência de comitiblidade entre o órgão de identificação e o Tribunal Superior Eleitoral.

Informações incluídas a pedido

Art. 8º Será incluído na Carteira de Identidade, mediante requerimento:

I - o número do DNI;

II - o Número de Identificação Social - NIS, o número no Programa de Integração Social - PIS ou o número no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

III - o número do Cartão Nacional de Saúde;

IV - o número do Título de Eleitor;

V - o número do documento de identidade profissional expedido por órgão ou entidade legalmente autorizado;

VI - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

VII - o número da Carteira Nacional de Habilitação;

VIII - o número do Certificado Militar;

IX - o tipo sanguíneo e o fator Rh;

X - as condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular; e

XI - o nome social.

§ 1º A comprovação das informações de que tratam os incisos I a VIII do caput será feita por meio, respectivamente:

I - da validação biométrica com a base de dados da ICN;

II - dos cartões de inscrição no NIS, no PIS ou no PASEP;

III - do Cartão Nacional de Saúde;

IV - do Título de Eleitor;

V - do documento de identidade profissional expedido por órgão ou entidade legalmente autorizado;

VI - da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

VII - da Carteira Nacional de Habilitação;

VIII - do Certificado Militar;

IX - do resultado de exame laboratorial; e

X - do atestado médico ou documento oficial que comprove a vulnerabilidade ou a condição particular de saúde que se deseje preservar, nos termos do inciso X do caput.

§ 2º Em substituição aos documentos de que tratam os incisos I a VIII do caput, será aceita a apresentação de documento de identidade válido para todos os fins legais do qual constem as informações a serem comprovadas.

§ 3º A comprovação pelo interessado das informações de que tratam os incisos II a X do caput será dispensada na hipótese do órgão de identificação ter acesso às informações por meio de base de dados de que trata o inciso X do caput.

§ 4º O nome social de que trata o inciso XI do caput:

I - será incluído:

a) mediante requerimento escrito do interessado;

b) com a expressão "nome social";

c) sem prejuízo da menção ao nome do registro civil no verso da Carteira de Identidade; e

d) sem a exigência de documentação comprobatória; e

II - poderá ser excluído por meio de requerimento escrito do interessado.

§ 5º O requerimento de que trata a alínea "a" do inciso I do § 4º será arquivado no órgão de identificação, juntamente com o历tório de alteração do nome social.

Apresentação do documento mencionado na Carteira de Identidade

Art. 9º A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nele incluídos e dispensará a apresentação dos documentos que nela tenham sido mencionados.

Apresentação do documento por cópia autenticada

Art. 10. A apresentação dos documentos de que trata o caput e o § 1º do art. 3º poderá ser feita por meio de cópia autenticada.

Modelo da Carteira de Identidade

Art. 11. A Carteira de Identidade será emitida em cartão ou papel.

Parágrafo único. É facultada ao órgão de identificação a expedição da Carteira de Identidade em meio eletrônico, sem prejuízo da expedição em meio físico.

Requisitos da Carteira de Identidade em papel

Art. 12. A Carteira de Identidade em papel será confeccionada nas dimensões 96x63mm em papel filigranado com fibras invisíveis reagentes à luz ultravioleta, preferencialmente em formulário plano, impressa em talho doce e offset.

Art. 13. A Carteira de Identidade em papel conterá as seguintes características de segurança:

I - talho em talho doce que:

a) será impressa em duas tonalidades da cor verde (calcografia em duas cores);

b) conterá a imagem latente com a palavra "Brasil" em ambos os lados;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ICN 1077-70/2

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 26, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018

c) contém fundo de microletra negativa, contendo inicamente a tarja, com a expressão "CARTERA DE IDENTIDADE" grafada em letras maiúsculas;

d) contém fundo de microletra positiva, contendo extensamente a tarja, com a expressão "CARTERA DE IDENTIDADE" grafada em letras maiúsculas; e

e) contém os seguintes textos incorporados, conforme o disposto no modelo que consta do Anexo, grafados em letras maiúsculas:

1. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL;

2. CARTEIRA DE IDENTIDADE;

3. LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983; e

4. VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL;

II - no verso, fundo numismático, impresso em cores, contendo escudo brasado e as Armas da República Federativa do Brasil, impressos com tinta invisível reativa à fonte de luz ultravioleta;

III - no verso, fundo numismático com o nome da unidade da Federação e a imagem do seu brasão;

IV - perfurado mecânica da sigla do órgão de identificação sobre a fotografia do titular, quando for o caso;

V - numeração tipográfica, sequencial, no verso ou em obílico de barras;

VI - código de barras bidimensional, no padrão QR Code, gerado a partir do algoritmo específico do órgão de identificação; e

VII - pellícula com a imagem das Armas da República Federativa do Brasil com tinta invisível reativa à fonte de luz ultravioleta.

Parágrafo único. O código de barras bidimensional que trata o inciso VI do caput permitirá a consulta da validade do documento em sistema próprio ou diretamente em site eletrônico oficial do órgão expedidor.

Carteira de Identidade em cartão

Art. 14. A Carteira de Identidade em cartão trará as seguintes características de segurança:

I - substrato polimérico em policarbonato, na dimensão 80x53 mm, que conterá microchip de aço inoxidável;

II - no anverso:

a) tarja em guillemelete eletrônico contendo microletras com a expressão "CARTERA DE IDENTIDADE" grafada em letras maiúsculas;

b) tarja contendo a expressão "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL" grafada em letras maiúsculas;

c) fundo numismático contendo as Armas da República Federativa do Brasil;

d) imagem fantasma com a fotografia do titular localizada no canto superior direito;

e) fundo com tinta invisível reativa à fonte de luz ultravioleta contendo as Armas da República Federativa do Brasil; e

f) fundo numismático com o nome e a imagem do brasão da unidade da Federação; e

II - no verso:

a) fundo numismático contendo as Armas da República Federativa do Brasil;

b) tarja em guillemelete eletrônico contendo microletras com os seguintes textos incorporados, conforme o disposto no modelo que consta do Anexo, grafado em letras maiúsculas:

1. "CARTERA DE IDENTIDADE";

2. "LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983"; e

3. "VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL";

c) relevo cili com as Armas da República Federativa do Brasil; e

d) fundo com tinta invisível reativa à fonte de luz ultravioleta, que conterá as Armas da República Federativa do Brasil; e

e) código de barras, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 13.

Carteira de Identidade em meio eletrônico

Art. 15. A Carteira de Identidade em meio eletrônico:

I - atenderá aos requisitos de segurança, integridade, validade jurídica e interoperabilidade, nos termos das recomendações do Comitê Gestor da ICN; e

II - permitirá a checagem dos dados pelos autoridades públicas com ou sem conexão à internet.

Obrigatoriedade do modelo deste Decreto

Art. 16. Os órgãos de identificação não poderão utilizar padrões de Carteira de Identidade que não atendam a todos os requisitos estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. O comitê Gestor da ICN formulará recomendações complementares ao padrão estabelecido neste Decreto.

Aprovação das medidas da Carteira de Identidade

Art. 17. Os modelos de Carteira de Identidade em papel e em cartão são os constantes do Anexo.

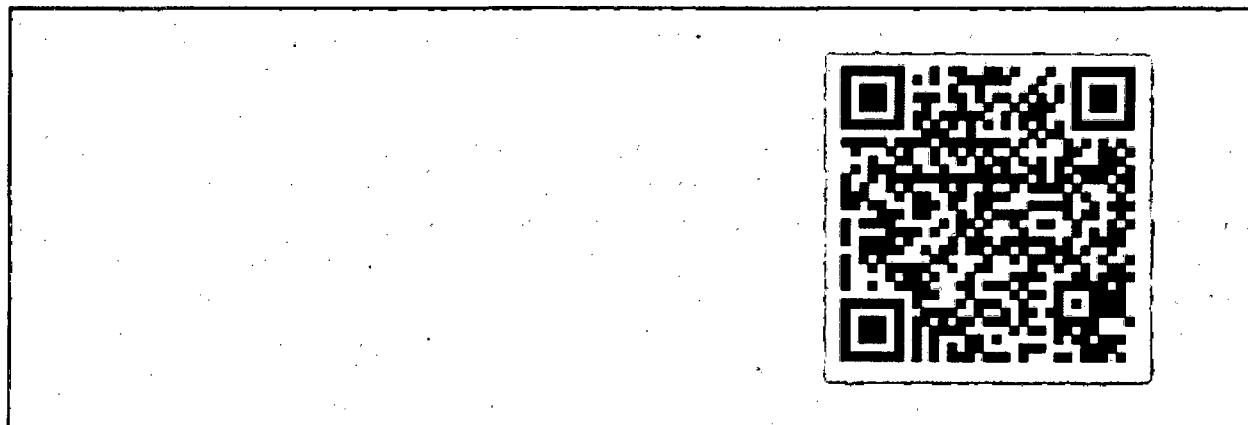
Parágrafo único. Compete ao Comitê Gestor de ICN aprovar o modelo da Carteira de Identidade em meio eletrônico.

ANEXO

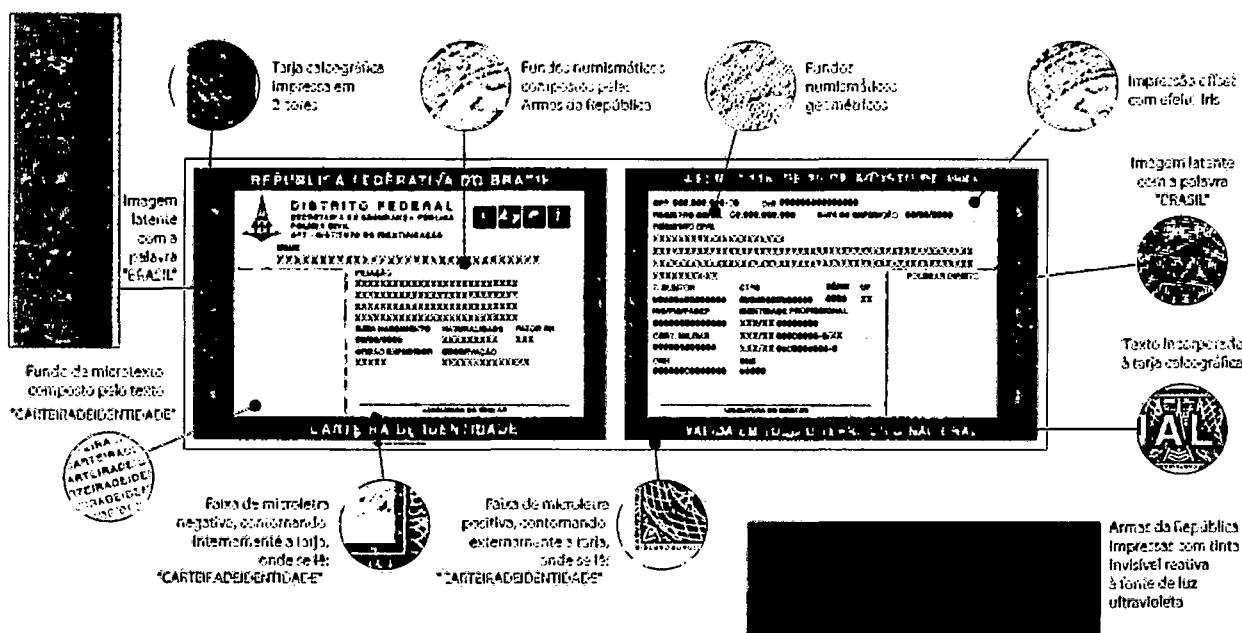


Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012030600001.

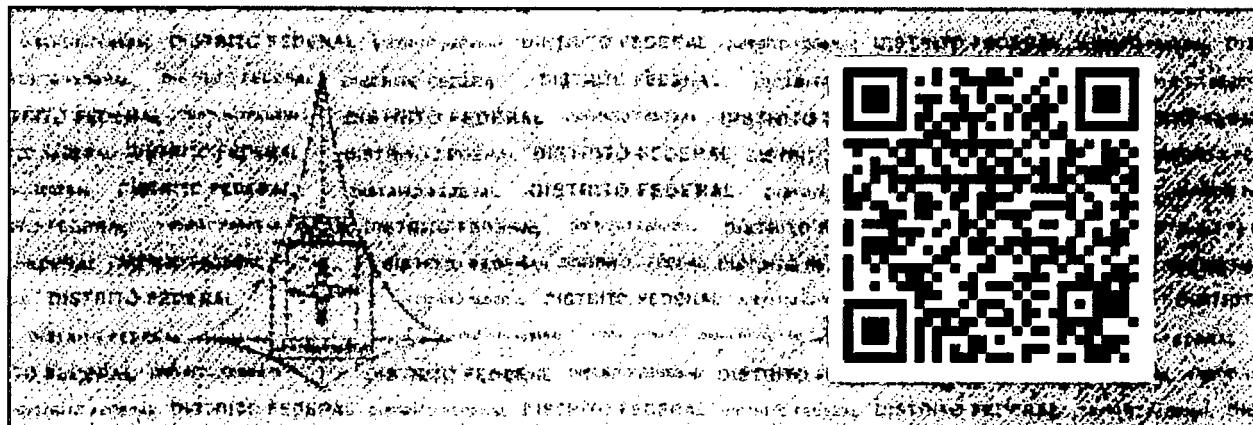
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



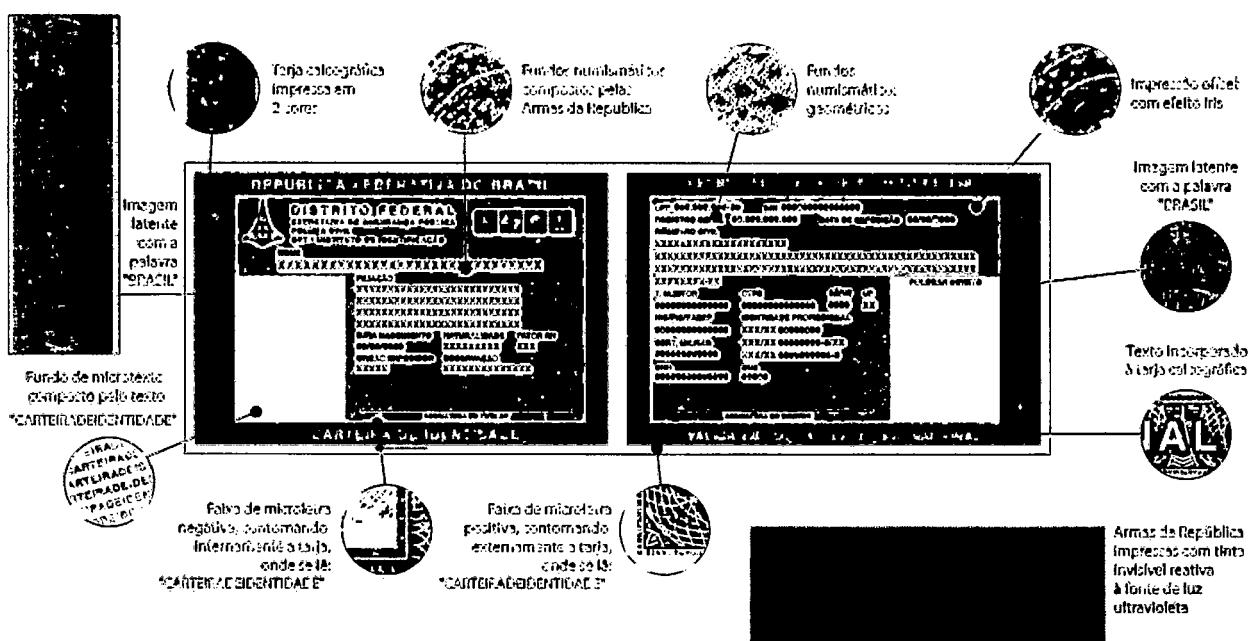
Elementos gráficos e de segurança - Frente



Support: Papel Filigranado CMB - 94g/m²
Processo de Impressão: Caligrafia / Offset / Laser



Elementos gráficos e de segurança - Frente



Support: Papel Filigranado CMB - 94g/m²
Processo de Impressão: Caligrafia / Offset / Laser



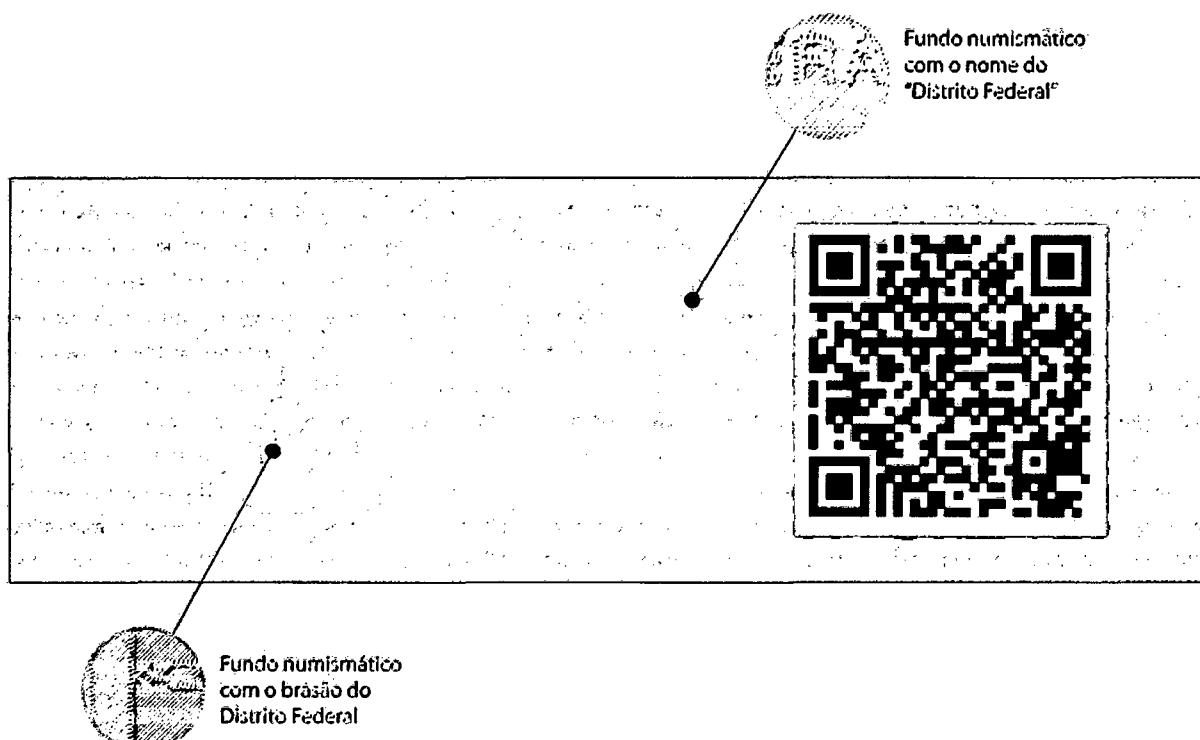
6

ISSN 1573-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

NP 26, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018

Elementos gráficos e de segurança - Verso

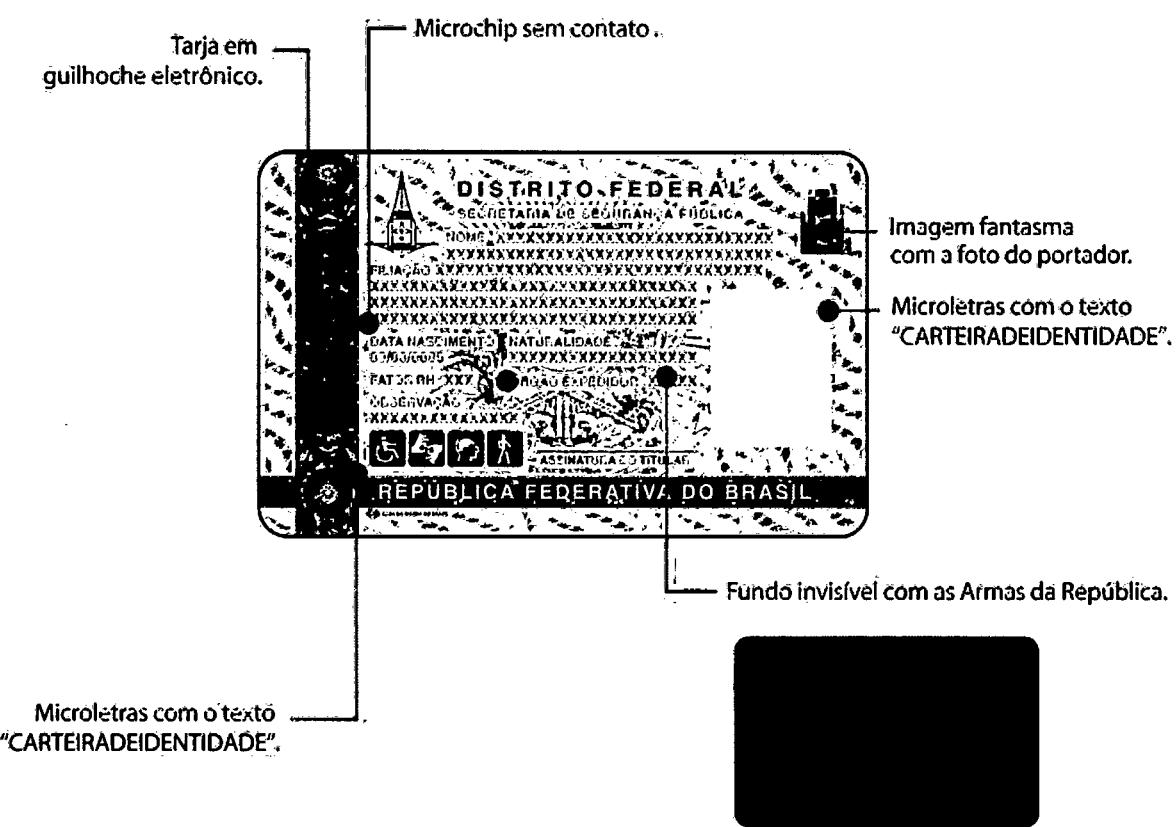


Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.mre.gov.br/autenticidade.html>,
pelo código 00012018020670000.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 21/05/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



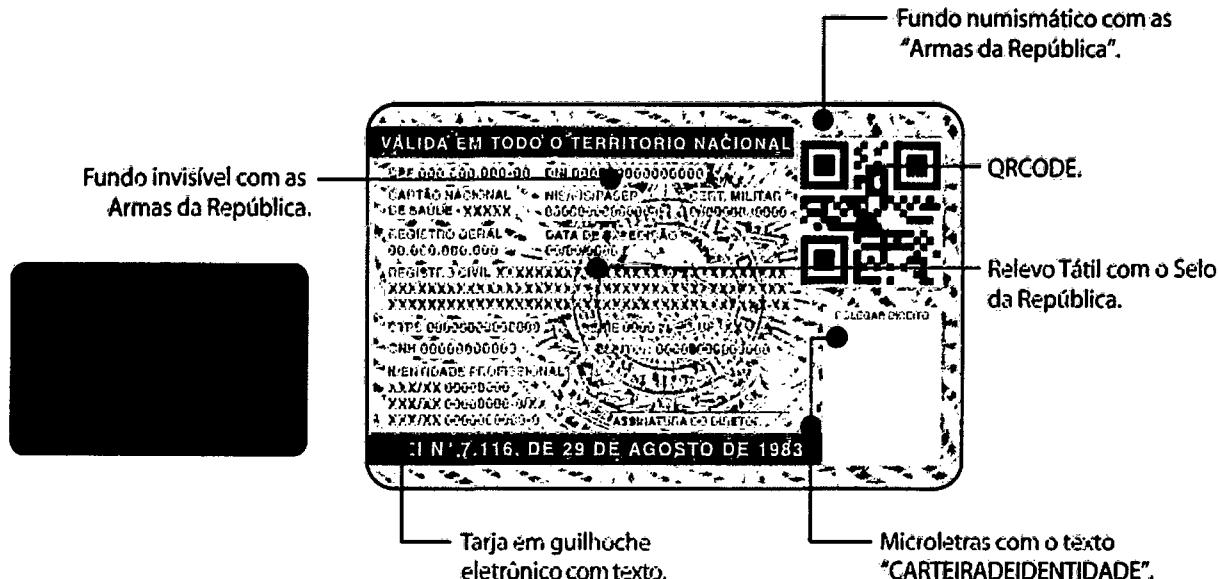
Elementos de Segurança





8

ISSN 1677-7012



Suporte: Cartão de Policarbonato

Processos de Impressão: Offset Úmido / Laser

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 61, de 2 de fevereiro de 2018. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.811.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018

ALTERA OS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ART. 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI do art. 5º do anexo I do Decreto nº 9.202, de 6 de fevereiro de 2017, pelo art. 1º da Resolução nº 33, do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º O parágrafo 2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 02, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O corregimento inicial de decisões de responsabilidade das ACs/PECs, que devem encaminhar até 07 de fevereiro de 2018, às 12h, arquivo no formato .zip, conforme novo modelo do Correio-CEV, que foi instituído pela Instrução Normativa nº 16, de 20 de novembro de 2016, publicada por este Instituto Normativo.

Art. 2º O parágrafo 3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 02, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.mt.gov.br/euler/digital.html>, pelo código 0001201202000003.

§ 4º O ITI disponibilizou, até 09 de fevereiro de 2018, no endereço www.mt.gov.br/euler/digital.html, a relação dos agentes de registro do C.EV, informados pelo corregimento inicial de decisões que tenham sido processadas sem erro.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

Entidade: AP CERTITEC
Processo nº: 00100.000173/2018-37

DEFIRO o pedido de descredenciamento da AP CERTITEC, vinculada à AC DIGITALSIGN PFB, AC DIGITALSIGN E AC SOLUTI MULTPLA.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
Diretor-Presidente

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018

Altera a Lista Brasileira de Exportações à Tarifa Externa Comum do Mercosul.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, tendo em vista a deliberação em sua 122ª reunião, realizada em 5 de dezembro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 2º, inciso XIV do mesmo diploma,

Considerando o disposto nas Decisões nº 28/10 e 23/15 do Conselho Mercado Comum do Mercosul - C.M.C., na Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Resolução C.MEX nº 92, de 24 de dezembro de 2012, resolvendo, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Na Lista de Exportações à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 125, de 2012:

Documento assinado digitalmente conforme MAP nº 2.200-2 de 25/05/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



8061960

08015.000020/2018-61



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Gabinete da Secretaria Nacional de Justiça
Assessoria Jurídica - SNJ

Ofício nº 14/2019/ASSESSORIA-SNJ/GAB-SNJ/SNJ/MJ

Brasília, 13 de fevereiro de 2019.

Ao Sr. Secretário Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Assunto: Pedido de prorrogação do prazo estabelecido no artigo 21, do Decreto n.º 9.278, de 06 de julho de 2018, para que os órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal estejam obrigados a adotar os padrões de Carteira de Identidade que estabelece.

1. Ao tempo de cumprimentá-lo, nos manifestamos a respeito do pedido de prorrogação do prazo estabelecido no artigo 21, do Decreto n.º 9.278, de 06 de julho de 2018, para que os órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal estejam obrigados a adotar os padrões de Carteira de Identidade que estabelece.
2. Conforme consta do expediente recebido (8063774), a demanda partiu inicialmente da Polícia Civil de São Paulo tendo como destinatária a Casa Civil, que por sua vez solicitou a manifestação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio desta Secretaria Nacional de Justiça.
3. Inicialmente, consignamos que do ponto de vista jurídico não vislumbramos óbices à dilação de prazo pleiteada.
4. Com relação aos motivos que embasam a solicitação em análise, temos que se justificam, antes as evidentes dificuldades encontradas pelo órgão solicitante, comuns aos demais órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, para se adequarem aos padrões de Carteira de Identidade estabelecidos no Decreto 9.278, de 06 de julho de 2018.
5. Ante o exposto, consignamos nossa concordância com a prorrogação do prazo previsto no artigo 21, do decreto 9.278, de 06 de julho de 2018, pelo prazo de 01 (um) ano, para que os órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal estejam obrigados a adotar os padrões de Carteira de Identidade estabelecidos no mesmo Decreto, a partir do dia 01 de março de 2020.

Respeitosamente,

assinado eletronicamente
MARIA HILDA MARSIAJ PINTO
Secretaria Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Maria Hilda Marsiaj Pinto, Secretário(a) Nacional de Justiça**, em 13/02/2019, às 16:43, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



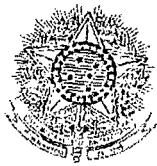
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **8061960** e o código CRC **699786BC**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08015.000020/2013-61

SEI nº 8061960

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, sala 424, - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025 3145 / 3394 - www.justica.gov.br - E-mail para resposta: protocolo@mj.gov.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1^aSec/RI/I/nº 260 /19

Brasília, 23 de abril de 2019.

Exmo. Senhor Deputado
HUGO LEAL
Gabinete 631 – Anexo 4

Assunto: **resposta a Requerimento de Informação**

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 722/2019/AFEPAR/MJ, de 22 de abril de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 3764/2018**, de sua autoria.

Atenciosamente,

RECEBI NESTA DATA A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO.
EM <u>26/04/19</u>
Nome, por extenso e legível: <u>Maria</u>
P- 232232
Ponto: <u>Off</u>

Deputada Soraya Santos
Primeira-Secretária

*De acordo
parcialmente
anexado*